



KARINNE SANTOS RIOS

Aspectos da nova globalização mundial: o papel das barreiras tarifárias e não tarifárias no processo de integração econômica de países.

Brasília – DF

2016

KARINNE SANTOS RIOS

Aspectos da nova globalização mundial: o papel das barreiras tarifárias e não tarifárias no processo de integração econômica de países.

Monografia apresentada como requisito de conclusão do curso de pós-graduação de Direito Tributário da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Brasília
2016

Dedico este trabalho aos meus pais, à minha irmã e aos meus familiares por todo apoio prestado ao longo do curso, por toda ausência que souberam compreender e por toda força e estímulo que me deram quando eu já não tinha forças para seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

“Agradeço a Deus por ter me dado força, fé e persistência durante esses 2 (dois) anos de caminhada”.

“Aos meus pais, pelo exemplo de perseverança, garra e coragem que sempre me deram. Por me mostrarem que nessa vida nada vem de graça, pois precisamos empreender esforços a fim de alcançarmos nossos sonhos. Por me ensinarem a amar a Deus sobre todas as coisas e me passarem os valores que tenho hoje. Com certeza eles são meus maiores modelos. E sem os exemplos por eles transmitidos eu não seria metade da mulher que sou.”

“A minha irmã por ser minha companheira, minha amiga e sempre estar ao meu lado, contribuindo para que eu seja uma pessoa melhor a cada dia.”

“Aos meus avós por acreditarem em mim e no meu potencial. Por terem orgulho da neta que têm. O que eu faço é para eles, para ver a satisfação em seus olhos, retribuir tudo que já fizeram e agradecer por nunca desistirem de me apoiar.”

“Obrigada família por terem me transformado na pessoa que sou hoje!”

“Aos amigos e amigas pelo apoio prestado”.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a análise da conjuntura global, em seus aspectos econômico e fiscal, e como as barreiras tarifárias e não tarifárias têm influenciado os sistemas fiscais nacionais e internacionais quando integrados economicamente. Abordam-se as especificidades das barreiras impostas ao mercado e que acabam ocasionando disfunções nas relações entre blocos econômicos e terceiros países. Essas manipulações no comércio funcionam como uma forma de proteger o mercado interno de cada país, mas também como uma tentativa de controle do mercado externo. Sendo assim, verifica-se que o protecionismo realizado no mercado acaba se tornando a antítese do liberalismo, o que impede um crescimento orgânico e sem interferências do comércio internacional.

Palavras-chave: Globalização. Integração econômica. Blocos Econômicos. Protecionismo. Barreiras Tarifárias. Barreiras não tarifárias.

ABSTRACT

This work aims to analyze the overall situation on the global conjuncture in its economic and fiscal aspects, and how tariff and non-tariff barriers have influenced national and international tax systems when integrated economically. Therefore, the present study deals with the specifics of the imposed barriers to the market and that end up causing dysfunction in the relationship between economic blocs and third countries. These manipulations on trade, work as a way to protect the internal market of each country, but also as an attempt to control the external market. Thus, it appears that protectionism achieved on the market, eventually becomes the liberal antithesis, which prevents an organic international trade and without interference growth.

Keywords: Globalization. Economic integration. Economic blocks. Protectionism. Tariff barriers. Non-tariff barriers.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 HISTÓRICO DA GLOBALIZAÇÃO E SEUS ASPECTOS SOBRE A FORMAÇÃO DE BLOCOS ECONÔMICOS	12
1.1 Conceito de globalização	12
1.2 Histórico da globalização e sua influência sobre a formação dos blocos econômicos	14
1.3 Os impactos da globalização no cenário mundial atual	18
2 INTEGRAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL DOS BLOCOS ECONÔMICOS	24
2.1 Conceito de integração econômica	24
2.2 Histórico e delineamento do processo de integração econômica	25
2.3 Natureza jurídica dos blocos econômicos	29
2.4 Etapas da integração econômica e críticas à sua consolidação	30
2.5 Benefícios e vantagens da integração econômica	35
2.6 Impacto das políticas liberais na constituição dos blocos econômicos ..	36
2.7 Fatores que influenciam a integração econômica	37
3 PAPEL DAS BARREIRAS TARIFÁRIAS E NÃO TARIFÁRIAS NA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DE PAÍSES	40
3.1 O protecionismo no mercado mundial	40
3.2 Das restrições ao comércio internacional	44
3.2.1 Barreiras tarifárias	44
3.2.1.1 <i>Efeitos da imposição de barreiras tarifárias no comércio exterior</i>	45
3.2.1.2 <i>Impacto das barreiras tarifárias nos blocos econômicos</i>	46
3.2.2 Barreiras não tarifárias	48
3.2.2.1 <i>A relevância do princípio da transparência no caso das barreiras não tarifárias</i>	51
3.2.2.2 <i>O impacto das barreiras não tarifárias no sistema multilateral do comércio</i>	52
3.3 Desvios fiscais e seus impactos na integração econômica e na liberalização comercial	53
3.4 A influência das barreiras comerciais sobre os blocos econômicos	55
3.5 Tipos de soluções aos desvios de comércio nos blocos econômicos	56
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Atualmente verifica-se um grande crescimento das integrações regionais pelo mundo, decorrentes da globalização que vivemos. Esse intenso dinamismo econômico, na maioria das vezes, gera desorganizações, interpretações divergentes e lacunas que podem ser prejudiciais à estrutura dos países que as integram. Isso porque os sistemas fiscais possuem uma tendência de se modificar para suprir lacunas tributárias, regulamentar relações entre países, dispor sobre bitributação, dentre outros.

Desse modo, ainda que existam avanços nos aspectos das relações internacionais, como a integração econômica de países, constata-se que há falhas detectadas no mecanismo fiscal-tributário das regiões dos blocos econômicos. Isso porque, a globalização não gera padrões fiscais aplicáveis a todos os Estados integrados, razão pela qual a forma como cada país cuida de seu mercado influi diretamente na economia de outros países que compõem um mesmo grupo.

Ainda que haja esse aspecto negativo, também é importante frisar que a não uniformização de atos normativos possui seu aspecto positivo ao estimular a concorrência de mercado, o que traz benefícios econômicos. Ademais, cada país membro de um bloco econômico possui suas especificidades internas que não podem ser generalizadas ou comparadas com os demais países.

Dependendo do tipo de integração vivida por um bloco econômico, havendo facilidade na circulação de moeda, contribuintes e investidores, as escolhas serão pesadas e baseadas no custo de produção, na margem de lucro, desenvolvimento econômico e social, e principalmente, na legislação tributária do país em que os contribuintes ou investidores residem ou transitam a fim de escolherem a melhor localidade para se instalarem.

Sendo assim, percebe-se que a globalização tem um forte papel no aperfeiçoamento do comércio internacional, pois quando da elaboração e execução de sua legislação tributária e financeira, os países têm levado em conta as condições que melhor contribuam para a circulação das riquezas e, por consequência, levem ao seu desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, a

integração dos países, sob a forma de blocos econômicos, ganha total importância no contexto da globalização, pois acaba forçando um aperfeiçoamento dos mecanismos que regem as relações comerciais não só dentro do bloco, bem como, com outros países e blocos.

Embora haja uma resistência natural dos países à flexibilização da soberania tributária, verifica-se que o melhor caminho continua sendo a cooperação fiscal entre os estados membros do bloco, de modo a permitir uma integração maior de suas políticas, com bons resultados para todos os seus integrantes.

Nessa esteira, nota-se que o atual ambiente econômico acaba por imprimir um grau de interdependência entre as economias dos países, o que faz com que os mercados externo e interno convivam de forma indissociável.

Com efeito, para que seja feita a inserção dos países nesse contexto é preciso certa cautela, já que é necessária a conciliação dos diversos interesses individuais envolvidos, tendo em vista a busca pela ampliação das fronteiras comerciais e a proteção da economia nacional.

Dessa forma, as regras do comércio internacional concentram-se em ampliar o fluxo do comércio através da eliminação de obstáculos criados pelos países com o fito de se proteger.

Conforme as regras sobre Barreiras Técnicas da OMC, as medidas adotadas com o objetivo de assegurar que produtos adquiridos por alguns mercados atendam a requisitos fitossanitários, de segurança de pessoas e bens, dentre outros, são consideradas como legítimas.

A ampliação da economia de muitos países está baseada no desenvolvimento da economia mundial como um todo, tanto que para que as economias possam crescer, o comércio internacional deve ser expandido.

Quanto maior for o fluxo comercial entre os países, melhor será para as economias locais que verão os seus mercados se desenvolverem provocando grandes transformações nas suas políticas tributárias e comerciais. Aprimorar tais relacionamentos é o grande desafio que se coloca para os países, notadamente

quanto à questão do uso de barreiras comerciais que funcionam como instrumentos de proteção aos Estados nacionais.

Em razão da globalização, as economias mundiais atuam em blocos, de forma integrada, e as economias nacionais se tornam dependentes umas das outras, vivendo um dilema entre crescer e se proteger do crescimento de outras economias.

As parcerias comerciais criadas são constituídas através de acordos entre os países integrados economicamente e acabam criando obstáculos aos países que não fazem parte de qualquer integração econômica.

Tais fatos demonstram a importância do tema sob o aspecto econômico e fiscal, visto que a globalização aumenta a expansão do comércio internacional. A partir disso, surgem as integrações econômicas que sofrem inúmeras transformações, já que o aprimoramento dessas relações gera certa complexidade e estimula o uso de mecanismos de proteção às economias nacionais.

Ante essas peculiaridades do tema, o objetivo deste trabalho não é esgotar o assunto, mas realçar alguns aspectos que estão por trás das relações entre países, principalmente no tocante as barreiras tarifárias e não tarifárias, que são um instrumento importante neste mundo moderno e globalizado, vez que regulam as relações comerciais.

Dessa forma, a problemática do presente estudo consiste nas seguintes perguntas: se a evolução da globalização traz a integração econômica e o objetivo dela é o livre comércio, por que vários Estados ainda introduzem diversas restrições ao comércio? Essas barreiras tarifárias e não tarifárias podem representar entraves ao processo de integração econômica nos países? Elas aproximam ou afastam os países?

Para atingir o objetivo proposto e alcançar todo o caminho teórico retro mencionado, a metodologia a ser utilizada nesta monografia será a do método compilatório.

Esse método demonstra ser o mais compatível para demonstrar as hipóteses propostas, vez que fará um apanhado nas fontes doutrinárias e em artigos científicos, analisando conceituações jurídicas e econômico-fiscais dos temas, bem como seus posicionamentos diversos, a fim de que se possa formar um posicionamento próprio acerca do tema.

1 HISTÓRICO DA GLOBALIZAÇÃO E SEUS ASPECTOS SOBRE A FORMAÇÃO DE BLOCOS ECONÔMICOS

1.1 Conceito de globalização

As sociedades modernas vêm realizando um processo de redimensionamento de suas instituições sociais, políticas e econômicas. A ideia de mundo dividido em Estados soberanos vem perdendo seu significado ao longo dos anos, tendo em vista o avanço das relações transnacionais entre países, que passam a ser meros elementos de um sistema global.¹

O que ocorre, em verdade, é a substituição de um modelo “estatocêntrico” por um modelo de relações transnacionais, que traz em si a noção de que o mundo não é apenas constituído por Estados, mas por outros elementos que dependem da interação entre os governos nos campos social, econômico, financeiro, político etc.²

Há certa dificuldade em lidar com a ideia de globalização, uma vez que esta possui uma variedade de significados que têm sido atribuídos ao mesmo fenômeno. Essa variedade pode ser explicada em razão do impacto que o processo de globalização detém em várias áreas.

O processo de globalização é composto por vários fatores como, por exemplo, a liberalização das economias nacionais, a redução das soberanias nacionais, a transformação do papel do Estado, dentre outros.³

A globalização é uma expressão das transformações decorrentes do sistema capitalista. Em razão de seu significado amplo costuma gerar discussões conceituais.⁴

Tendo isso em mente, a palavra globalização pode significar: a) a ocorrência de um fenômeno econômico, na procura pela obtenção de mercados sem barreiras tarifárias e não tarifárias ao mercado interno; b) o crescimento da independência de

¹ CUNHA, Djason B. Della. **Crise do direito e da regulação jurídica nos estados constitucionais periféricos**: modernidade e globalização. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003. p. 29.

² Ibid., p. 30.

³ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 59.

⁴ Ibid., p. 59.

certos países; c) as influências culturais mútuas entre diferentes Estados; d) o deslocamento de cidadãos entre territórios distintos; e) a revolução da tecnologia e assim por diante.⁵

Dessa forma, a globalização é caracterizada: pela busca de mercados em que não haja restrição às fronteiras nacionais, pela crescente interdependência dos países, pelas influências exercidas por habitantes de um país em outro, dentre outros. Ou seja, ela é um processo que visa cercar, repartir e desmontar as fronteiras físicas e regulamentadoras que atrapalham a acumulação de capital mundial. Pode-se dizer que ela é fruto da liberalização de mercados nacionais, de sua abertura ao comércio e aos investimentos internacionais que surgem através da flexibilização de barreiras alfandegárias.⁶

Tanto é assim que a globalização pode ocorrer através de processos e mudanças decorrentes do cenário mundial, como por exemplo: a) mudanças no modo de produção, o que facilita a locomoção da atividade econômica entre países; b) união dos mercados financeiros, que vem a ocasionar a criação de mercados de capital globalmente unidos na busca de facilitar o fluxo de investimento; c) evolução da importância das empresas multinacionais que expandem sua produção e outras operações pelo mundo; d) crescimento do intercâmbio promovido através da formação de blocos econômicos, vez que muitas barreiras comerciais são diminuídas e regras internacionais passam a ter efeitos diretos e indiretos em certos aspectos de âmbito nacional; entre outros.⁷

Desta feita, nota-se que a globalização representa a circulação internacional de bens, serviços e capitais, todos integrados em escala mundial. Ela visa à redução ou desaparecimento das restrições que possam obstaculizar a acumulação de capital ou ganhos aos países conectados economicamente.⁸

⁵ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 59-60.

⁶ Ibid., p. 61.

⁷ DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M. Reestruturação global e o direito. In: FARIA, José Eduardo (Org). **Direito e Globalização Econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 29-30.

⁸ AGUILLAR, op. cit., p. 61.

Por isso, a globalização pode ser compreendida como um processo que estabelece vínculos e cria espaços sociais transnacionais, o que permite a revalorização de culturas locais e coloca em evidência outras culturas.⁹

Com efeito, constata-se que não há mais um Estado mundial ou governo mundial, o que há é uma sociedade mundial, pois os Estados não são mais soberanos a ponto de adotarem as políticas que bem desejarem.¹⁰

Nesse sentido, o processo de globalização se alimenta de fatos históricos e decorre da evolução do capitalismo.

Assim sendo, essa globalização permite que qualquer mercadoria possa ser localizada em qualquer ponto do mundo; que o capital financeiro passe por todos os países; que as empresas constituam estabelecimentos em países diversos a fim de fazer com que cada um seja responsável por uma das várias etapas da produção, dentre outros.¹¹

1.2 Histórico da globalização e sua influência sobre a formação dos blocos econômicos

Há autores que afirmam que a globalização existe desde o capitalismo. A busca por um mercado global sempre existiu, tanto que a maior conquista do século XIX foi o surgimento da economia global, tendo em vista o objetivo do capitalismo, que é a aquisição de novos mercados.¹²

Por outro lado, existem autores que entendem que as políticas colonialistas a partir do século XV são aptas a demonstrar de forma evidente a globalização,

⁹ CARVALHO, Sonia Aparecida de. Sustentabilidade, globalização, tecnologia e consumo: estratégias de Governança Global. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n.1, p. 11, edição especial de 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 23 jul. 2016.

¹⁰ Ibid., p. 11.

¹¹ GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo**: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica. Florianópolis: Momento atual, 2004. p. 7.

¹² AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 60.

tendo em vista que, naquele cenário, os países mais desenvolvidos buscavam por novos mercados em outros continentes.¹³

O liberalismo econômico surgiu por volta do século XVIII trazendo a expansão e desenvolvimento da indústria no continente europeu. Já na década de 30, do século XX, o liberalismo foi enfraquecido em decorrência da crise financeira de 1929. As décadas que se seguiram foram caracterizadas pelo intervencionismo estatal em diversos países capitalistas (welfare state – estado do bem-estar social).¹⁴

Em 1979, com a segunda crise mundial do petróleo, vários fenômenos como o alto nível de desemprego, a recessão, perda da competitividade internacional, etc., desencadearam uma crise global que afetou diretamente o modelo do Estado de bem-estar social. A partir disso, ocorreu uma mudança nos paradigmas e modelos de gestão pública: surgiram políticas com os mais variados cunhos ideológicos; sobrevieram desregulamentações e privatizações de certos setores; tudo a fim de promover um novo estilo de gestão administrativa, com determinada autonomia, que viria a concretizar uma mudança global.¹⁵

Importante ressaltar que com a subida de governos conservadores na Inglaterra e nos Estados Unidos por volta de 1980, foi dado o impulso necessário no sentido da globalização financeira.¹⁶

Dessa forma, nota-se que na década de 80, o modelo intervencionista de Estado começou a apresentar seu desgaste ao gerar déficits aos governos. Em razão disso, acabou sofrendo com críticas relativas à sua capacidade de suprir eficientemente às necessidades econômicas. A partir disso, voltaram a emergir as

¹³ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 60.

¹⁴ Ibid., p. 62.

¹⁵ PUCEIRO, Zeleta. O processo de globalização e a reforma do estado. In: FARIA, José Eduardo (Org). **Direito e Globalização Econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 105.

¹⁶ FERNANDES, Marcelo Pereira. Uma nota sobre literatura acerca das causas dos desequilíbrios globais no contexto da globalização financeira. **Economia e Sociedade**, Campinas, v.24, n. 1 (53), p. 221, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ecos/v24n1/0104-0618-ecos-24-01-00215.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

teorias liberais da economia na busca por uma retração do Estado, a fim de que ele passasse a suprir apenas as necessidades básicas da população.¹⁷

Com isso, a liberalização alfandegária ganhou um *status* internacional, tendo por base o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). Esse tratado foi firmado em 1948 e visava à redução ou eliminação das barreiras impostas ao comércio mundial. No ano de 1995 foi criada a OMC que tinha como responsabilidade implementar as políticas surgidas com o GATT.¹⁸

Esses acontecimentos impulsionaram o combate às barreiras impostas no comércio internacional. A referida liberalização do comércio acabou por incentivar a internacionalização das empresas. Tal estratégia fez com que os mercados fossem ampliados a partir da descentralização das linhas de produção, o que permitiu a ocorrência de várias fusões empresariais. Assim, sendo o caso de um mercado global, mostrou-se necessária a união dos diversos conglomerados, ainda que de vários setores de atuação.¹⁹

Diante disso, as empresas que antes possuíam um caráter multinacional passaram a ter um caráter transnacional. Isso quer dizer que essas empresas buscaram atingir não só o mercado global como também a tecnologia, a mão-de-obra, as matérias-primas, etc.²⁰

Verifica-se que, essa transição da sociedade industrial para uma sociedade pós-capitalista acabou por representar um incremento constante dos fluxos internacionais de bens e serviços, o deslocamento de unidades produtivas, a derrubada de fronteiras geográficas, políticas, econômicas e culturais.²¹

¹⁷ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 62.

¹⁸ *Ibid.*, p. 62.

¹⁹ *Ibid.*, p. 62-63.

²⁰ *Ibid.*, p. 63.

²¹ PUCEIRO, Zeleta. O processo de globalização e a reforma do estado. In: FARIA, José Eduardo (Org). **Direito e Globalização Econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 106.

A partir da evolução das comunicações a sociedade tornou-se mais pluralista, a economia se expandiu, passando a ser globalizada, e a moeda deixou de ser um bem do Estado e passou a ser um bem da sociedade.²²

Desta feita, nota-se que a globalização começou a surgir com certa força na década de 80, mas foi no final do século XX que ela se estabeleceu, permitindo a aceleração das informações e comunicações através das transformações advindas da tecnologia. Essas mudanças vieram acompanhadas de alteração dos diversos processos econômicos, sociais e políticos. Todo esse processo caracterizou uma maior aproximação dos países.²³

Com efeito, a aproximação dos países, principalmente na questão econômica, é o que dá nome ao processo de globalização, vez que a interação e compartilhamento de informação, de pessoas e de capital vêm crescendo cada vez mais entre os Estados e sociedades. Isso porque, com a globalização surge a possibilidade de se ampliar o poder de alcance das relações entre continentes e regiões do mundo.²⁴

Verifica-se com isso que houve um crescimento da mobilidade financeira internacional, já que o progresso deixou de ser assunto exclusivo dos Estados, tornando-se a finalidade das sociedades.²⁵

É cada vez mais difícil para um país manter-se isolado sem interferência das influências globais, pois os Estados adotam cada vez mais a cooperação, o que limita sua soberania, conforme a nova realidade social, principalmente no caso de blocos comerciais.²⁶

Nesse sentido, a globalização foi responsável pela universalização da cobrança tributária, que conseqüentemente ampliou o campo de indivíduos sujeitos

²² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Confrontos e desafios num mundo globalizado. In: WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva; PRADO, Ney (Org). **O direito brasileiro e os desafios da economia globalizada**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 22.

²³ HEILAMANN, Maria de Jesus R. Araújo. **Globalização e o novo direito administrativo**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 54.

²⁴ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 113-114.

²⁵ MOREIRA NETO, op. cit., p. 22.

²⁶ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 63.

ao pagamento do tributo, pois, com ela, surgem mudanças econômicas, políticas, sociais e culturais que acabam por relativizar conceitos, princípios e categorias como: soberania, igualdade formal, hierarquia de leis e assim por diante.²⁷

Assim, no cenário contemporâneo, os Estados buscam sua reorganização através de macro conjuntos multinacionais, a fim de seguir o processo político globalizado.²⁸

Ou seja, não resta dúvida de que as áreas mais impactadas pela globalização e integração econômica são a fiscal e a econômica. Dessa forma, o intento de se estabelecer uma ordem econômica internacional provoca a expansão de mercados nacionais sob a forma de blocos econômicos.²⁹

Com o mundo cada vez mais globalizado, os países precisam se unir em blocos econômicos para conseguir melhores condições de negociação e obter maiores vantagens na comercialização dos seus bens e serviços. Isso porque a união em blocos econômicos, entre países, amplia a capacidade do mercado consumidor local, tornando os Estados que compõem esse bloco, mais atrativos para investimentos estrangeiros que vão gerar mais empregos, arrecadação e transferência de conhecimento e tecnologia.

1.3 Os impactos da globalização no cenário mundial atual

Nos últimos anos, os países vêm buscando a adaptação de suas economias nacionais às exigências do mercado mundial. Diante disso, verifica-se que há uma substituição do conceito de sociedade nacional para o de sistema global. Esse sistema global consiste na mundialização de processos econômicos, como por exemplo: a circulação de capitais, ampliação de mercado, etc., bem como de

²⁷ CINTRA, Marcos. Globalização impõe novo paradigma tributário. In: WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva; PRADO, Ney (Org). **O direito brasileiro e os desafios da economia globalizada**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 50-51.

²⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Confrontos e desafios num mundo globalizado. In: WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva; PRADO, Ney (Org). **O direito brasileiro e os desafios da economia globalizada**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 23.

²⁹ GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica**. Florianópolis: Momento atual, 2004. p. 7.

fenômenos ligados à esfera social (ex: universalização de padrões culturais, criação e expansão de instituições supranacionais, dentre outros).³⁰

É assim, pois, com a chegada da globalização, as interações econômicas, culturais, políticas e sociais passaram a se intensificar. Isso porque a globalização consegue atingir: a) setores da vida social, interligando locais distantes; e b) os sistemas produtivos e financeiros, provocando o surgimento de novas práticas culturais. A globalização possui um caráter ambivalente, que é capaz tanto de dividir como de unir.³¹

Diante disso, nota-se que o processo globalizante afeta cada vez mais: a) as relações sociais, tornando-as desterritorializadas; b) a economia, a partir de sua internacionalização e deslocamento de mão-de-obra entre países; c) as redes de informação e comunicação; e d) o mercado de consumo. Tudo isso em razão da interdependência transnacional e das interações globais vividas.³²

Tal processo globalizante é fruto da abertura de mercados nacionais e de investimentos internacionais consolidados através da flexibilização de barreiras alfandegárias. Ainda que não haja uma simetria quanto à liberalização econômica entre países há um capitalismo intenso, caracterizado por trocas internacionais rápidas e constantes. Assim, o liberalismo tem um papel importante ao atribuir a um investidor privado um papel significativo na distribuição e alocação de riquezas.³³

Verifica-se que, quanto aos investimentos realizados na era globalizada, eles não terão a característica da nacionalidade, já que os fundos de investimento não se concentram geograficamente em apenas um único lugar, mas circulam globalmente entre diversos investidores.³⁴

³⁰ CUNHA, Djason B. Della. **Crise do direito e da regulação jurídica nos estados constitucionais periféricos**: modernidade e globalização. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003. p. 33.

³¹ CARVALHO, Sonia Aparecida de. Sustentabilidade, globalização, tecnologia e consumo: estratégias de Governança Global. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n.1, p. 9-10, edição especial de 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 23 jul. 2016.

³² CUNHA, op. cit., p. 34-35.

³³ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 61.

³⁴ Ibid., p. 63.

Dessa forma, com os novos delineamentos globais, estabelecidos a partir da intensificação de práticas transnacionais, tem ocorrido a marginalização do Estado nacional, assim como a perda de sua autonomia e sua capacidade regulatória social.³⁵

Não se pode cogitar que um país sobreviva sem a manutenção de qualquer relação comercial contínua com outros países, uma vez que a produção interna, em regra, é dependente dos insumos produzidos em outros Estados. E sem os insumos necessários é provável que ocorra uma redução ou parada na produção, o que pode afetar a economia ou o campo social.³⁶

Dessa forma, pode-se afirmar que o aperfeiçoamento do capitalismo e da tecnologia contribuíram para o incremento da globalização. A tecnologia mostra-se essencial no contexto da instituição de um sistema econômico globalizado, pois é ela que conecta os diversos mercados, dá mobilidade ao capital e aumenta a capacidade de informação das empresas.³⁷

Por isso, é possível notar que, quando falamos de globalização, pressupomos uma liberalização. Contudo, tais significados não são sinônimos. Primeiro, porque a liberalização é um passo anterior para se chegar à globalização. E segundo, porque ausente a liberdade alfandegária, não havendo crescimento do comércio internacional, dentre outras situações, não há que se falar em globalização.³⁸

A globalização se coloca em desfavor da soberania interna, pois acaba pressionando para que: a) sejam reduzidas ou afastadas as restrições ao comércio, b) não ocorram discriminações, c) empresas estrangeiras influenciem as economias locais, etc. Tudo isso provoca mais dependência da economia nacional diante de capitais externos.³⁹

³⁵ CUNHA, Djason B. Della. **Crise do direito e da regulação jurídica nos estados constitucionais periféricos**: modernidade e globalização. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003. p. 34.

³⁶ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 63.

³⁷ Ibid., p. 63.

³⁸ Ibid., p. 64.

³⁹ Ibid., p. 74.

O Estado detém prerrogativas que lhe permitem se organizar em suas relações internas e nas externas também. Como consequência de sua soberania, um país possui independência para ditar suas próprias regras, suas leis, se auto organizar, se dividir, estabelecer seu regime, sua forma de governo, a fim de que possa competir em pé de igualdade com outros países.⁴⁰

A soberania é elemento essencial de um Estado. Ela é una, imprescritível, inalienável e indivisível. Entretanto, a concepção de soberania calcada em um território determinado, numa população permanente e baseada em sua capacidade de desenvolver relações com outros países, vem sendo flexibilizada.⁴¹

Dessa maneira, a renúncia de um país a parte de sua soberania, em prol da união comunitária, mostra a interdependência vivida no mundo global de hoje. Tal relativização da soberania serve para que determinados parceiros sejam escolhidos e o risco vivido seja compartilhado entre eles. Por isso, que muitos países preferem estar integrados economicamente para enfrentarem o mercado global.⁴²

Não à toa, o intento de se estabelecer uma ordem econômica internacional provoca a expansão de mercados nacionais em blocos econômicos.⁴³

O fenômeno da globalização faz crescer a formação de blocos econômicos, que representam uma integração econômica supranacional de forma regional. Isso, entretanto, não representa uma uniformidade de interesses dentro dos mercados abertos, já que a abertura comercial de um bloco, através da liberalização, é acompanhada de protecionismo em relação a terceiros países pela imposição de barreiras comerciais, principalmente as não tarifárias.⁴⁴

Tendo em vista a celebração de tratados e a formação de blocos econômicos, verifica-se uma diminuição da soberania de cada Estado, em razão da

⁴⁰ GOMES, Eduardo Biacchi. A nova concepção do Estado perante o direito da integração. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 80, jul./set. 2005.

⁴¹ Ibid., p. 80.

⁴² AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 77.

⁴³ GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica**. Florianópolis: Momento atual, 2004. p. 7.

⁴⁴ DA SILVA, César Augusto S. Uma visão particular sobre a formação dos blocos econômicos regionais. **Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis**, Brasília, v.2, n.2, p. 217, ago/dez 1999.

aplicação do princípio da igualdade entre os países envolvidos e da sujeição às regras internacionais.⁴⁵

Os blocos econômicos buscam uma harmonia intrabloco e visam o impedimento da queda de todas as fronteiras globais. Quando ocorre essa integração econômica há uma redefinição da soberania de cada país e cada qual busca preservar sua soberania interna, tentando adequá-la à estabilidade internacional e à subordinação das diretrizes do bloco.⁴⁶

O que se observa, entretanto, é que a partir da integração econômica as administrações públicas internas dos países envolvidos sofrem com descentralizações e fragmentações em suas capacidades decisórias, decorrentes das interferências externas do bloco, o que vem a afetar seu poder de taxaço.⁴⁷

Esse processo globalizante, muitas vezes, desfavorece aos países menos desenvolvidos, já que, em razão de suas desigualdades econômicas, não possuem força suficiente para fazer seus interesses prevalecerem sobre os dos países mais desenvolvidos.⁴⁸

Antes, as desigualdades existentes entre países não eram tão perceptíveis, uma vez que se mantinham regionalizadas, o que evitava que os países menos favorecidos sofressem uma influência direta dos países dotados de poder no mercado internacional.⁴⁹

Com a chegada da tecnologia, os países mais pobres passaram a crer numa aproximação decorrente da abertura das fronteiras ao comércio internacional.

⁴⁵ GOMES, Eduardo Biacchi. A nova concepção do Estado perante o direito da integração. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 81, jul./set. 2005.

⁴⁶ DA SILVA, César Augusto S. Uma visão particular sobre a formação dos blocos econômicos regionais. **Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 219, ago/dez 1999.

⁴⁷ CINTRA, Marcos. Globalização impõe novo paradigma tributário. In: WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva; PRADO, Ney (Org). **O direito brasileiro e os desafios da economia globalizada**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 51.

⁴⁸ GOMES, op. cit., p. 78.

⁴⁹ Ibid., p. 79.

Entretanto, só se acentuaram as desigualdades com relação a países mais desenvolvidos.⁵⁰

⁵⁰ GOMES, Eduardo Biacchi. A nova concepção do Estado perante o direito da integração. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 79, jul./set. 2005.

2 INTEGRAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL DOS BLOCOS ECONÔMICOS

2.1 Conceito de integração econômica

O crescimento constante da integração econômica, nas últimas décadas do século XX, provocou o surgimento do Comitê sobre Acordos Regionais de Comércio visando à monitoração do desenvolvimento dos blocos econômicos e ao impedimento da generalização de práticas discriminatórias.⁵¹

Conforme o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), em seu art. 24, os agrupamentos estabelecidos entre países, que geralmente constituem-se em zona de livre comércio ou união aduaneira, devem obedecer ao princípio da Nação Mais Favorecida (NMF), não introduzindo mais barreiras tarifárias e nem restrições não tarifárias aos terceiros países não integrados ao bloco.⁵²

Dessa forma, a integração econômica está alicerçada na limitação da soberania dos Estados participantes, o que assegura um poder comunitário a todos, ou seja, um poder supranacional, que se sobrepõe ao direito nacional dos Estados.⁵³

Cabe ressaltar que há uma diferença entre integração e cooperação. Na cooperação não existe aprofundamento político entre os Estados envolvidos, o que há, em verdade, é uma associação com o objetivo de obter vantagens econômicas mútuas. Já na integração ocorre uma busca pela eliminação de desigualdades em várias áreas, tendo em vista que à medida que a integração mostra-se mais aprofundada maiores serão os benefícios a outras áreas da sociedade.⁵⁴

Essa espécie de modelo comunitário só foi alcançado, até o momento, pela União Europeia, mas para que outros Estados possam alcançá-lo é preciso que estructurem suas bases em princípios sólidos e estejam dispostos a compartilhar sua

⁵¹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o Processo de Formação de Blocos Econômicos: Conceito e História, com Aplicação aos Casos do Mercosul e da Alca. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 18-19.

⁵² Ibid., p. 18.

⁵³ WINTER, Luís Alexandre Carta. A integração econômica, o Mercosul, a Comissão Europeia e o Presidencialismo. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 56.

⁵⁴ GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos: solução de controvérsias**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 39.

soberania. Ademais, os países que buscam uma integração econômica podem optar entre as várias fases de integração, passando da simples cooperação a um modelo comunitário, conforme seus interesses.⁵⁵

Importante frisar que os blocos econômicos possuem um caráter duplice: o primeiro tem um caráter positivo, uma vez que a união entre países pode contribuir para a evolução da interdependência mundial, antecipando e preparando processos mais complexos; o segundo possui um aspecto negativo, já que pode realizar discriminações a países não membros e excluí-los de certos benefícios e vantagens só concedidos aos membros.⁵⁶

Pode-se dizer que um forte motivo para a formação de blocos econômicos consiste na exceção à aplicação do princípio da cláusula da nação mais favorecida, onde os benefícios concedidos no espaço econômico em vigor não precisam ser estendidos a terceiros não integrantes do bloco. Isso é uma espécie de protecionismo do bloco em relação à competitividade instaurada mundialmente.⁵⁷

A referida cláusula é uma regra orientadora da OMC que dispõe no sentido de que, havendo a concessão de qualquer vantagem comercial a um país do bloco, a outro deve ser estendido o mesmo benefício.⁵⁸

2.2 Histórico e delineamento do processo de integração econômica

Os acordos preferenciais relativos ao comércio, nos quais há uma busca por zonas de livre comércio e uniões aduaneiras remontam ao século XVI. Cabe ressaltar que, aproximadamente em 1547, a Inglaterra e a Escócia demonstravam a intenção de formar uma união aduaneira, o que veio a se consolidar em 1703, através de uma união político-econômica. Também em 1874/1875 foi firmado um

⁵⁵ WINTER, Luís Alexandre Carta. A integração econômica, o Mercosul, a Comissão Europeia e o Presidencialismo. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 56.

⁵⁶ ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o Processo de Formação de Blocos Econômicos: Conceito e História, com Aplicação aos Casos do Mercosul e da Alca. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 18.

⁵⁷ WINTER, op. cit., p. 56.

⁵⁸ Ibid., p. 56.

pacto entre a Suécia e a Noruega e em 1944 um pacto entre Bélgica, Luxemburgo e os Países Baixos.⁵⁹

Após a fase protecionista vivida na década de 1930 houve um crescimento do comércio internacional baseado na modernização tecnológica e nos ganhos de competitividade. A partir dos anos 50 passou a ocorrer um intercâmbio de produtos semiacabados e seus componentes entre empresas localizadas em países diversos, mas afiliadas ou subsidiárias delas mesmas.⁶⁰

Deve-se ressaltar que o considerado primeiro regionalismo da década de 60 teve apenas a Comunidade Econômica Europeia como iniciativa bem sucedida. Já o segundo regionalismo se deu na década de 80, momento em que diversas variantes acabaram influenciando no crescimento dos acordos pactuados.⁶¹

Muitos acordos foram firmados nos anos que antecederam à concretização do GATT (1986-1994). Isso porque houve atraso na conclusão das negociações referentes à Rodada do Uruguai, que foi responsável pelo início do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.⁶²

Importante ressaltar que o acordo estabelecido entre os Estados Unidos e o Canadá, em 1986, também motivou outras integrações regionais pelo mundo afora.⁶³

Com o fim das negociações da Rodada do Uruguai (1994) e com a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio), o comércio internacional obteve a confiança necessária para investir em seu aspecto multilateral.⁶⁴

⁵⁹ LUQUINI, Roberto de Almeida; SANTOS, Nara Abreu. Multilateralismo e regionalismo no âmbito da liberalização do comércio mundial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.46, n. 181, p. 91, jan./mar., 2009.

⁶⁰ ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o Processo de Formação de Blocos Econômicos: Conceito e História, com Aplicação aos Casos do Mercosul e da Alca. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 23.

⁶¹ LUQUINI, op. cit., p. 92.

⁶² Ibid., p. 92.

⁶³ Ibid., p. 92.

⁶⁴ Ibid., p. 92.

Dessa forma, foi durante o século XX que ocorreu a transformação dos tratados bilaterais típicos em acordos multilaterais, baseados no GATT, e que o comércio internacional passou a operar entre firmas multinacionais.⁶⁵

Os acordos multilaterais começaram a ser feitos buscando caminhos alternativos aos obstáculos criados pelas questões não tarifárias, que foram surgindo no momento em que as rodadas do GATT passaram a reduzir tarifas utilizadas em produtos industriais de países mais desenvolvidos. Esse afastamento das questões tarifárias deu origem ao questionamento acerca de obstáculos não tarifários e medidas não quantificáveis, ganhando força a partir da entrada de países mais agressivos competitivamente, como se dá com os países emergentes.⁶⁶

Assim, o processo de integração teve início, de fato, a partir da segunda metade do século XX, tendo como marco, o final da Segunda Guerra Mundial. Outros fatores também colaboraram para esse processo crescente, como a queda do muro de Berlim, o término da URSS e o fim da Guerra Fria. Isso tudo colaborou para o surgimento de um intercâmbio maior entre os países.⁶⁷

No cenário atual, verifica-se o gradativo surgimento de novos blocos econômicos que buscam o aumento da troca comercial entre seus mercados, a fim de se fortalecerem economicamente e serem capazes de se proteger da concorrência internacional.⁶⁸

Um estímulo à formação desses blocos econômicos é o afastamento da aplicação do princípio da nação mais favorecida, visto que o intuito é que qualquer benefício oferecido vigorará somente no espaço econômico integrado, sem que precise ser estendido a outros países fora do bloco. Ademais, ainda que isso

⁶⁵ ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o Processo de Formação de Blocos Econômicos: Conceito e História, com Aplicação aos Casos do Mercosul e da Alca. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 23.

⁶⁶ Ibid., p. 23-24.

⁶⁷ GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos: solução de controvérsias**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 39.

⁶⁸ Ibid., p. 40.

caracterize uma forma de protecionismo, essa exceção tem previsão no âmbito da Organização Mundial do Comércio, ou seja, é uma prática lícita.⁶⁹

A cláusula da nação mais favorecida encontra sua previsão nas regras da OMC e prega que qualquer benefício concedido a um país deve ser estendido a outros integrantes do bloco econômico.⁷⁰

Pode-se dizer que tanto a regra como a exceção se complementam, já que a exceção ao princípio fortalece o regionalismo, ao passo que a regra da nação mais favorecida auxilia no multilateralismo econômico.⁷¹

O processo de integração entre países pode ser motivado não só por causas econômicas, mas também causas sociais, ambientais e etc. Contudo, verifica-se que o motivo principal, em regra, está atrelado às razões econômicas, já que no mundo globalizado de hoje se faz importante a inserção no mercado mundial.⁷²

Tal processo está calcado na procura de um bem comum onde o objeto é a coisa pública e a finalidade é o cidadão.⁷³

Desse modo, verifica-se que a política desenvolve um papel essencial na formação dos blocos econômicos, tendo em vista que os Estados buscam políticas conjuntas com o fito de obter mais benefícios. Ou seja, à medida que há mais vontade política, aumenta-se o potencial de desenvolvimento a ser atingido.⁷⁴

A União Europeia é um grande exemplo disso, pois, a despeito de ter começado com uma finalidade econômica e pacifista, hoje, ela ganha novos contornos decorrentes da vontade política dos países membros, que não se resume apenas a aspectos econômicos, mas também a aspectos sociais, ambientais, segurança, etc., os quais acabam trazendo muitos benefícios à sociedade.⁷⁵

⁶⁹ GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos**: solução de controvérsias. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 40.

⁷⁰ Ibid., p. 40.

⁷¹ Ibid., p. 40.

⁷² Ibid., p. 37.

⁷³ Ibid., p. 38.

⁷⁴ Ibid., p. 38.

⁷⁵ Ibid., p. 38.

2.3 Natureza jurídica dos blocos econômicos

Com a chegada do século XXI, a sociedade internacional passou a operar a quebra de restrições comerciais, focou no desenvolvimento da tecnologia e na aproximação econômica dos países. Isso ocasionou a formação de blocos econômicos.⁷⁶

Esses blocos são formados por países que possuem metas diversas e se sujeitam ao Direito Internacional Público. Para que haja a concretização dessa espécie de integração econômica é preciso a assinatura de um tratado, conforme previsto na Convenção de Viena sobre os Direito dos Tratados (1969).⁷⁷

Quando um bloco econômico se torna uma união aduaneira ele detém personalidade de direito internacional e acaba se tornando sujeito de direitos e obrigações.⁷⁸

O GATT/47 trouxe à tona a discussão acerca de blocos econômicos. Seu conteúdo dispõe sobre o princípio que constitui uma exceção à cláusula da nação mais favorecida, onde os Estados acabam se associando com o fito de protegerem-se e beneficiarem-se.⁷⁹

Alguns autores entendem que os blocos econômicos poderiam ser equiparados a uma organização internacional, vez que se aproximam de sua definição, qual seja: “reunião de Estados instituída por um tratado internacional para atingir determinados fins por meio de cooperação.”⁸⁰

Entretanto, tal conceituação não é totalmente satisfatória já que todas as organização internacionais possuem personalidade jurídica de Direito Internacional Público, o que não é possível em uma integração econômica que opta pela zona de

⁷⁶ GOMES, Eduardo Biacchi. A nova concepção do Estado perante o direito da integração. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 82, jul./set. 2005.

⁷⁷ Ibid., p. 82.

⁷⁸ Ibid., p. 82.

⁷⁹ Ibid., p. 83.

⁸⁰ Ibid., p. 83.

livre comércio. Pode-se citar como espécies de organização internacional a OMC, a ONU, etc.⁸¹

Há outros autores que entendem que os blocos econômicos podem ser analisados segundo sua finalidade específica de cooperação econômica e de caráter regional. Assim, poderiam ser denominadas de organizações internacionais regionais ou organizações internacionais de cooperação econômica, já que reúnem países que almejam promover o desenvolvimento econômico-comercial de uma determinada localidade. Todavia, ao se empreender uma análise mais detida sobre o assunto verifica-se que se está diante de um novo ente de direito internacional público.⁸²

Isso decorre do fato de que os blocos econômicos são compreendidos como a reunião de países soberanos, submetidos ao Direito Internacional Público e que se unem de livre e espontânea vontade em razão da assinatura de um tratado. Buscam eles a formação de um espaço econômico integrado, que possui personalidade jurídica de Direito Internacional Público e possui direitos e obrigações no campo internacional.⁸³

2.4 Etapas da integração econômica e críticas à sua consolidação

Os diferentes níveis de integração econômica podem ser compostos pela zona de preferência alfandegária, zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum e união econômica e monetária.⁸⁴

Para se chegar a uma integração econômica é preciso que sejam feitos certos ajustes e sejam dados alguns passos.⁸⁵

Segundo alguns autores, haveria uma etapa anterior à zona de livre comércio denominada de área de intercâmbio preferencial ou zona preferencial, que

⁸¹ GOMES, Eduardo Biacchi. A nova concepção do Estado perante o direito da integração. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 83. jul./set. 2005.

⁸² Ibid., p. 83.

⁸³ Ibid., p. 84.

⁸⁴ WINTER, Luís Alexandre Carta. A integração econômica, o Mercosul, a Comissão Europeia e o Presidencialismo. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 57.

⁸⁵ MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. **Integração regional: blocos econômicos nas relações internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 2.

seria resultado de acordos preferenciais firmados entre países, onde só certas áreas da economia e determinados produtos seriam beneficiados.⁸⁶ Assim, essa zona de preferência alfandegária é aquela em que tarifas alfandegárias são reduzidas, sem se cogitar qualquer outro benefício para os países envolvidos. Pode por isso ser considerada uma zona limitada, a ponto de ser utilizada como incentivo a países menos desenvolvidos.⁸⁷

O incentivo mais simples ao comércio internacional entre países ocorre numa zona ou área de livre comércio, na qual se reduzem ou eliminam barreiras tarifárias a fim de equiparar o mercado interno ao mercado internacional. Essa zona pode ser denominada como uma integração negativa, vez que possui mais compromissos de não fazer.⁸⁸

Há de se frisar que, nessa zona, ocorre uma livre circulação de mercadorias internamente, sem qualquer restrição quantitativa ou imposição alfandegária. Cada país integrante da zona tem liberdade para manter um relacionamento comercial com terceiros países de forma não vinculada à zona da qual participa. Portanto, as regras utilizadas em uma zona de livre comércio devem obedecer às regras de origem, que consistem em identificar produtos originários de um Estado-membro com a finalidade de estender os benefícios tarifários somente aos países integrantes da referida zona. Isso é feito com o fito de impedir um eventual desvio de comércio. Um exemplo dessa zona de integração é o Nafta.⁸⁹

A união aduaneira possui não só uma iniciativa negativa de eliminação das barreiras alfandegárias, mas também um elemento positivo, pois estabelece direitos aduaneiros comuns em relação a países fora do bloco, ou seja, permite uma política comercial comum.⁹⁰ Referida união, além de buscar a eliminação de barreiras alfandegárias entre países integrados, estabelece também uma tarifa externa

⁸⁶ FERNANDES, Edison Carlos. Breves considerações acerca de uma teoria da aproximação tributária na formação dos blocos econômicos. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro (Org.). **Direito Tributário Internacional**. São Paulo: MP, 2006. p. 82-83.

⁸⁷ WINTER, Luís Alexandre Carta. A integração econômica, o Mercosul, a Comissão Europeia e o Presidencialismo. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 57.

⁸⁸ GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica**. Florianópolis: Momento atual, 2004. p. 24.

⁸⁹ FERNANDES, op. cit., p. 84-86.

⁹⁰ Ibid., p. 86-87.

comum a ser aplicada a países não integrados economicamente. É nesse momento que, em regra, se inicia uma integração econômica. No caso de não haver uma tarifa externa comum surge o risco de um acordo desigual, já que um país poderá cobrar uma taxa menor a um produto importado e outro uma taxa maior ao mesmo produto. Por isso, é importante que países parceiros participem de negociações sobre tarifas com outros países.⁹¹ Muitas vezes a implementação dos direitos aduaneiros não se dá de forma integral e sim gradativa, como é o caso do Mercosul, denominado de união aduaneira imperfeita.⁹²

Segundo as práticas do mercado internacional, a união aduaneira talvez não seja a melhor alternativa para promover as trocas no âmbito internacional. É assim porque, quando da escolha de parceiros comerciais verifica-se a opção por aqueles que apresentam melhores condições de troca, ou seja, não há uma aproximação com outros países, que não fazem parte do bloco. Ainda que haja um estímulo à prática do comércio exterior intrabloco, pode-se notar que as barreiras alfandegárias com terceiros países acabam por comprometer a evolução das trocas comerciais (desvio de comércio). Desse modo, uma união aduaneira só pode ser considerada vantajosa se o acréscimo comercial por ela permitido mostrar-se superior ao desvio de comércio eventualmente gerado.⁹³

Nesse sentido, resta nítido que a formação de um bloco econômico pode gerar certas distorções internas e criar um protecionismo aos países-membros. Entretanto, espera-se que, após a realização de certos ajustes, sejam corrigidos os desvios de comércio, passando a beneficiar o consumidor, já que se houver perda para ele ou para o mercado, motivos não há pra o prosseguimento da integração econômica firmada.⁹⁴

⁹¹ MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. **Integração regional: blocos econômicos nas relações internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 2.

⁹² FERNANDES, Edison Carlos. Breves considerações acerca de uma teoria da aproximação tributária na formação dos blocos econômicos. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro (Org.). **Direito Tributário Internacional**. São Paulo: MP, 2006. p. 87.

⁹³ *Ibid.*, p. 87-88.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 88.

Por ser mais abrangente que seja a zona ou área de livre comércio, a união aduaneira pode eliminar tanto as barreiras visíveis de comércio (questões tributárias), quanto as barreiras invisíveis (ex: certificados, vistorias, etc).⁹⁵

Entretanto, ao se realizar uma comparação das etapas de integração, percebe-se que a zona ou área de livre comércio traz mais vantagens do que a união aduaneira, já que concede liberdade aos países-membros para conduzirem suas relações comerciais com outros Estados, não integrantes do bloco, como desejarem, o que propicia o aumento de oportunidades relacionadas aos ganhos no comércio internacional.⁹⁶

Voltando às etapas de integração econômica, o próximo passo na linha de evolução é o mercado comum. Nele são eliminadas as barreiras ao comércio, é adotada uma tarifa externa comum e ocorre a livre circulação de capital, serviços e mão-de-obra. Nesse caso, verifica-se que o mercado comum é uma versão de integração econômica que permite a livre circulação de mercadorias e demais fatores de produção. Esse estágio da evolução econômica de um bloco exige que políticas comuns sejam adotadas e que seja realizada uma uniformização da legislação, a fim de evitar desigualdades dentro da zona.⁹⁷ O Estado segue como administrador desse mercado que busca uma harmonização das regras dos países-membros. Nesse caso, nota-se que o mercado acaba extrapolando o simples acesso a produtos de outros Estados, pois ele permite o livre trânsito de agentes econômicos (ex: pessoas, empresas, consumidores, capitais, etc.). Ocorre, desse modo, uma expansão das fronteiras físicas do mercado e conseqüentemente do território.⁹⁸

Tal espécie de mercado tem como meta alcançar as cinco liberdades de um Estado, que caracteriza a integração econômica, quais sejam: a) livre circulação de bens, caracterizada pela abertura das fronteiras externas e derrubada de barreiras

⁹⁵ FERNANDES, Edison Carlos. Breves considerações acerca de uma teoria da aproximação tributária na formação dos blocos econômicos. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro (Org.). **Direito Tributário Internacional**. São Paulo: MP, 2006. p. 88.

⁹⁶ Ibid., p. 92.

⁹⁷ WINTER, Luís Alexandre Carta. A integração econômica, o Mercosul, a Comissão Europeia e o Presidencialismo. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 59-60.

⁹⁸ FERNANDES, op. cit., p. 92-94.

alfandegárias; b) liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços, o que permite que os cidadãos dos países integrados possam estabelecer ou prestar serviços em qualquer um dos países membros, sem qualquer diferenciação em relação à nacionalidade; c) livre circulação de pessoas entre os países da zona sem controle de fronteira; d) livre circulação de capitais, onde o investidor escolhe o local de destino de seu capital; e e) liberdade de concorrência, que submete os produtores dos países envolvidos as mesmas regras econômicas, administrativas, fiscais, políticas e sociais.⁹⁹

A união econômica e monetária caracteriza-se pela adoção de uma moeda única dos países membros e das demais liberdades de mercado. Esse processo é constituído por uma transferência política-monetária e cambial ao nível comunitário, ocorrendo, conseqüentemente, a perda da soberania pelos países envolvidos. Nesse caso, afastam-se as barreiras econômicas, tendo em vista o estabelecimento de um padrão monetário ao bloco. Assim, surge uma autoridade governamental central que se sobrepõe aos governos nacionais.¹⁰⁰

A integração completa se dá a partir do momento em que ocorre uma união econômica e política. Essa união total decorre da mistura entre políticas regionais e nacionais na busca por ações comuns que promovam uma integração múltipla. Nessa espécie de integração atinge-se uma harmonização plena em vários campos, seja o social, econômico, político, etc.¹⁰¹

Dessa maneira, para se alcançar uma etapa mais avançada de integração econômica é preciso, não só, que as barreiras tarifárias sejam superadas, mas também que haja aprovação e participação da sociedade.¹⁰²

⁹⁹ WINTER, Luís Alexandre Carta. A integração econômica, o Mercosul, a Comissão Europeia e o Presidencialismo. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 59-60.

¹⁰⁰ Ibid., p. 61.

¹⁰¹ GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo**: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica. Florianópolis: Momento atual, 2004. p. 28.

¹⁰² MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. **Integração regional**: blocos econômicos nas relações internacionais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 3-4.

2.5 Benefícios e vantagens da integração econômica

O objetivo primordial de um processo de integração é a livre circulação de bens. Entre países integrados, a referida circulação só vem a melhorar a relação comercial desenvolvida intrabloco.¹⁰³

Os gastos e as vantagens obtidas através da integração econômica podem ser analisados sobre três perspectivas, quais sejam: a) diante da eficácia global da economia, b) no que toca à equidade ou distribuição de ganhos e perdas, e c) quanto ao impacto sobre o crescimento de longo prazo.¹⁰⁴

Acerca da eficácia global da economia, verifica-se que há ganhos quando: a) são reduzidos os preços transferidos ao consumidor, b) o trabalho e o capital dirigem-se ao local de sua produção marginal, acarretando no aumento da alocação de recursos, c) as economias são maximizadas em escala, e d) ocorre o crescimento da concorrência. Já os custos podem ser identificados, por exemplo, na desnacionalização de determinados setores estatais.¹⁰⁵

Quanto à equidade ou a distribuição de ganhos, nota-se que os consumidores, das diversas classes sociais ou de diversos países, são tidos como os maiores beneficiários. No que toca às perdas, para que sejam minimizadas deve ser utilizado um sistema de transferência.¹⁰⁶

A respeito do crescimento a longo prazo é preciso ter em mente que os países participantes de um bloco econômico detém um poder maior de barganha.¹⁰⁷

A abertura do comércio numa relação intrabloco visa garantir o bem-estar da população envolvida, assim como a criação de barreiras ao comércio também almeja determinado bem-estar.¹⁰⁸

¹⁰³ GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo**: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica. Florianópolis: Momento atual, 2004. p. 30.

¹⁰⁴ Ibid., p. 30.

¹⁰⁵ Ibid., p. 31.

¹⁰⁶ Ibid., p. 31.

¹⁰⁷ Ibid., p. 31.

¹⁰⁸ Ibid., p. 32.

Diante disso, pode-se constatar que a integração econômica possui um caráter ambivalente, já que pode estar ligada a uma redução de barreiras comerciais ou até mesmo a fixação de outras restrições.¹⁰⁹

Para os liberais, que entendem a integração econômica como um livre comércio mundial, é preciso que exista a concorrência para que as economias possam evoluir. Já os intervencionistas entendem que o papel do Estado é fundamental ao regular a economia de mercado, pois é preciso que exista a função regulatória.¹¹⁰

2.6 Impacto das políticas liberais na constituição dos blocos econômicos

Quando de uma integração econômica é possível notar que os países integrados economicamente em suas relações internas adotam um caráter liberal, entretanto, nem sempre é o que acontece em suas relações externas.¹¹¹

Tal afirmação não quer dizer que os blocos integrados economicamente só possuam políticas liberais. A ideia de comunidade é baseada muitas vezes na proteção social, nas barreiras alfandegárias externas, no controle da concorrência e assim por diante. Isso demonstra que o direito comunitário acaba implementando políticas de controle econômico e de polícia econômica. Contudo, o bloco da União Europeia atua diante de seus relacionamentos externos como um bloco protecionista.¹¹²

A integração econômica de diferentes Estados não significa que o direito nacional deles será excluído, significa apenas que a depender do contexto social, político, econômico, etc., cada país poderá pressionar por uma legislação mais liberal ou menos liberal. Ou seja, disso não se pode inferir que a formação de blocos econômicos possua uma relação de dependência com o liberalismo.¹¹³

¹⁰⁹ GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo**: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica. Florianópolis: Momento atual, 2004. p. 32.

¹¹⁰ Ibid., p. 33.

¹¹¹ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 72.

¹¹² Ibid., p. 73.

¹¹³ Ibid., p. 73.

2.7 Fatores que influenciam a integração econômica

Há fatores que não podem ser admitidos quando de uma integração econômica, como por exemplo: instabilidade econômica, que pode vir a causar um descontrole dos ganhos econômicos e afetar o bem-estar social das sociedades integradas. Isso porque, a integração entre países tem como meta principal que os países participantes vislumbrem mais vantagens dentro da zona integrada do que fora dela.¹¹⁴

O processo de integração mostra resultados distintos na Europa, na África, na América Latina, etc, pois, no caso de países em desenvolvimento, são produzidos e vendidos no mercado internacional produtos manufaturados e comprados bens manufaturados.¹¹⁵

A falta de meios financeiros pode afetar a integração. Entretanto, quando existe um mercado interno amplo, os custos de produção caem, permitindo a sobra de recursos financeiros para a realização de investimentos.¹¹⁶

A integração entre países em desenvolvimento propicia uma pressão maior na área internacional, já que um país emergente, por conta própria, dificilmente, conseguirá um acordo benéfico. Ou seja, o poder advindo de uma integração entre esses países pode até habilitá-los a impor condições quando da celebração de outras negociações assinadas com terceiros países.¹¹⁷

Uma vantagem da integração econômica é que ela permite que se mantenham mais recursos regionalmente, uma vez que se ampliando o mercado, as trocas comerciais aumentarão e os recursos que antes seriam destinados a países fora do bloco econômico passarão a circular dentro do bloco.¹¹⁸

Isso não quer dizer que se estará a bloquear qualquer tipo de competição com países extrabloco, pois a competição é necessária, visto que se ocorrer venda

¹¹⁴ MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. **Integração regional: blocos econômicos nas relações internacionais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 4-5.

¹¹⁵ Ibid., p. 6.

¹¹⁶ Ibid., p. 6.

¹¹⁷ Ibid., p. 7.

¹¹⁸ Ibid., p. 7.

somente aos parceiros internos, os países de fora também buscarão um fechamento de seu comércio. Além do mais, as regras que regem o comércio internacional são contra esse tipo de protecionismo.¹¹⁹

Alguns obstáculos à integração entre países em desenvolvimento podem ser políticos, comportamentais, físicos, etc. Em regra, um obstáculo físico pode surgir diante da falta de um comércio interno, vez que sem um comércio efetivo não há meios de transporte satisfatórios e isso faz com que o preço das mercadorias fique mais alto. Assim, caso esse comércio mostre-se lucrativo é possível o surgimento de recursos para a construção de estradas e investimento em infraestruturas do tipo.¹²⁰

Além disso, para que a integração entre esses países seja forte é preciso que haja estabilidade, tendo em vista que oscilações políticas e econômicas podem complicar o processo de integração.¹²¹

Um caminho que se mostra útil à efetividade da integração é a viabilização de meios que facilitem o acesso do maior número de pessoas ao mercado de consumo. Ou seja, deve-se buscar a não concentração de riqueza na mão de poucos.

O relacionamento entre economias maiores e menores também traz entraves à integração entre países emergentes. Isso porque a formação de um bloco visa ganhos a seus integrantes, já que ninguém ingressa para só perder. Assim, é preciso evitar que a balança comercial penda somente para o lado das maiores economias a fim de que não cause qualquer descompasso na integração com economias menores.¹²²

É fato que muitos bancos preferirão emprestar dinheiro às economias maiores do que às menores. Isso porque as primeiras apresentam mais garantias ao pagamento dos valores dispostos a título de empréstimo, ao passo que as economias menores possuem uma tendência de produzir bens idênticos, matéria-

¹¹⁹ MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. Integração regional: blocos econômicos nas relações internacionais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 8.

¹²⁰ Ibid., p. 8.

¹²¹ Ibid., p. 8.

¹²² Ibid., p. 9.

prima e não possuem indústrias, o que até mesmo dificulta a realização de compras por economias maiores.¹²³

Dessa forma, na busca por uma integração adequada faz-se necessário buscar alternativas à integração com os países próximos ainda que pertencentes a economias menores.¹²⁴

Existem alternativas a serem praticadas com o fito de que economias menores possam participar e ter benefícios, são elas: a) a criação de investimentos, através de bancos de fomento, para que seja dada preferência ao desenvolvimento de economias menores, o que nem sempre é fácil, pois algumas vezes as economias maiores também são pobres e não desejam dispor a outros países de recursos que seriam seus; b) a criação de um fundo especial entre países integrados ou um banco de investimentos capaz de gerir a integração entre os países, dando preferência aos países mais desfavorecidos, ou seja, com um economia menor; c) poderiam ser criados benefícios tarifários às economias menores, dando-se preferência à exportação e ao mercado livre, bem como ao controle nas importações.¹²⁵

No fundo o que se quer permitir é uma proteção pertinente e não excessiva, a fim de que a integração econômica almejada seja concretizada através de uma decisão política forte.¹²⁶

Nota-se que, ainda que existam certos percalços à integração de determinados países, quando trabalham conjuntamente, aumenta-se o alcance político, econômico e cultural, ao contrário de quando atuam no mercado econômico sozinhos.¹²⁷

¹²³ MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. **Integração regional: blocos econômicos nas relações internacionais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 9.

¹²⁴ Ibid., p. 10.

¹²⁵ Ibid., p. 10.

¹²⁶ Ibid., p. 11.

¹²⁷ Ibid., p. 11.

3 PAPEL DAS BARREIRAS TARIFÁRIAS E NÃO TARIFÁRIAS NA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DE PAÍSES

3.1 O protecionismo no mercado mundial

O protecionismo é uma medida adotada pelos governos com o fito de garantir a proteção de seu mercado doméstico (interno), diante da entrada de produtos externos (estrangeiros). É um sistema contrário à livre troca, o qual prevê a não intervenção de um Estado no setor econômico, relacionado ao fluxo comercial.¹²⁸

No momento atual, fala-se em um neoprotecionismo que utiliza outros instrumentos e mecanismos na busca por uma proteção interna. Tanto é assim que o neoprotecionismo se utiliza de meios de proteção mais aprimorados, dispensando o uso de tarifas e baseando-se na aplicação de barreiras não tarifárias.¹²⁹

Entretanto, ainda que haja essa nova modalidade de protecionismo, antigas práticas relacionadas a esse tema continuam vigorando e se reestilizando às novas práticas do mercado mundial.¹³⁰

Dessa forma, há estudiosos que entendem que o protecionismo e o neoprotecionismo são, na verdade, o mesmo fenômeno. O que acontece é que são dadas novas feições a determinadas regras e surgem novas formas de protecionismo unilateral, que fogem ao controle tradicional.¹³¹

Não é todo tipo de protecionismo que é permitido, somente os já discutidos e aprovados em foros multilaterais do comércio internacional. O que indica, provavelmente, que países detentores de forte influência nos foros de negociação conseguirão preservar seus interesses econômicos em detrimento da abertura de outros mercados, nos pontos que lhes interessam.¹³²

¹²⁸ PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e protecionismo**: as barreiras técnicas na OMC. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 66.

¹²⁹ Ibid., p. 66.

¹³⁰ Ibid., p. 67.

¹³¹ Ibid., p. 67.

¹³² BARRAL, Welber. Protecionismo e Neoprotecionismo no Comércio Internacional. In: BARRAL, Welber (Org). **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 15.

Há dois tipos de medidas protecionistas que podem ser utilizadas, a saber: a) as barreiras tarifárias, baseadas na imposição de tarifas aduaneiras, que acabam aumentando o preço de produtos importados e forçando o consumo de produtos internos, e b) as barreiras não tarifárias, que restringem ou inviabilizam a entrada de produtos estrangeiros em território nacional, através da utilização de medidas administrativas, por exemplo.¹³³

À medida que se diminui o uso de barreiras tarifárias, cresce exponencialmente o uso de barreiras não tarifárias.¹³⁴

Com efeito, ocorrendo o aumento da concorrência no mercado internacional, diversas reações políticas podem ser desencadeadas em variados Estados, que ao cederem a grupos de pressão podem fazer uso do protecionismo. Tais grupos, em regra, são formados por setores menos eficientes da economia, nos quais há uma coordenação e uma conexão política.¹³⁵

O discurso protecionista pode acabar envolvendo e conquistando apoio social ao se utilizar da percepção de que o ingresso de produtos estrangeiros pode causar desequilíbrio no setor produtivo nacional, o que acaba legitimando o uso de medidas protecionistas.¹³⁶

Cabe chamar atenção para o fato de que, em alguns momentos, o protecionismo é utilizado como uma espécie de sanção cujo foco passa a ser a punição ou a debilitação de outro país.¹³⁷

Outro ponto que merece destaque ao se abordar a questão do protecionismo é a formação de blocos econômicos, que deveria facilitar o livre comércio, mas que muitas vezes acaba provocando a adoção de medidas protecionistas. Isso porque, ainda que o processo de integração econômica vise à liberalização comercial e à redução de barreiras comerciais dentro do bloco, podem ocorrer desvios de

¹³³ BARRAL, Welber. Protecionismo e Neoprotecionismo no Comércio Internacional. In: BARRAL, Welber (Org). **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 15.

¹³⁴ Ibid., p. 16.

¹³⁵ Ibid., p. 16.

¹³⁶ Ibid., p. 16.

¹³⁷ Ibid., p. 16.

comércio fora do bloco, advindos do aumento e da uniformização de barreiras em face de Estados não participantes da integração econômica.¹³⁸

Os argumentos recorrentes mais utilizados para justificar o emprego de medidas protecionistas referem-se à proteção da indústria nacional, de empregos e de estruturas socioculturais.¹³⁹

A justificativa apresentada, na maioria das vezes, para a ativação de mecanismos de defesa por um país, no que toca à proteção da indústria nacional. Tal proteção se baseia no fato de que o mercado interno de um Estado pode se encontrar ameaçado pelo aumento no fluxo de mercadorias importadas e necessita de um mecanismo ou instrumento que promova sua competitividade diante de concorrentes externos.¹⁴⁰

Outra justificativa empregada na aplicação de medidas restritivas por um país à importação está atrelada ao fato de que quando um país importa em grande quantidade, diminui-se o uso da mão-de-obra local, o que vem a desencadear alguns focos de desemprego.¹⁴¹

Nota-se que não faltam justificativas para amparar a manutenção do protecionismo. A proteção de valores sociais também tem sido levada em conta ao se analisar o referido fenômeno. O Estado, através da imposição de barreiras ao comércio, deseja evitar que determinados valores sociais sejam afetados por padrões estrangeiros, que vem junto com as mercadorias importadas. Ou seja, ao se limitar a importação, busca-se a manutenção da segurança nacional, das questões religiosas e morais de uma nação.¹⁴²

Cabe ressaltar que essa última justificativa tem sido usada de forma recorrente nos últimos anos, como maneira de proteção à indústria nacional.

¹³⁸ BARRAL, Welber. Protecionismo e Neoprotecionismo no Comércio Internacional. In: BARRAL, Welber (Org). **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 17.

¹³⁹ Ibid., p. 17.

¹⁴⁰ Ibid., p. 18.

¹⁴¹ Ibid., p. 18.

¹⁴² Ibid., p. 18.

Contudo, o desafio reside na identificação de medidas protecionistas ilegais, mesmo quando utilizadas sob o argumento da proteção de valores sociais.¹⁴³

Tais mecanismos, aplicados como forma de protecionismo, possuem impactos diversos na economia dos países que deles fazem uso, como por exemplo, quando o custo originado através da concessão de um subsídio se torna maior que o benefício auferido com a proteção da indústria nacional.¹⁴⁴

A utilização do mecanismo protecionista pode ter vários efeitos a depender de fatores como: a dimensão do mercado sobre o qual recai, a elasticidade da demanda segundo o produto afetado e a competitividade no Estado protegido.¹⁴⁵

Como consequência do protecionismo é possível que o produto afetado tenha seus preços mundiais alterados, podendo ser diminuído; que ocorra instabilidade econômica e política; e que sejam desviados investimentos produtivos, dentre outros. Além disso, a balança comercial do Estado que impõe uma medida protecionista pode sofrer com dois fatores distintos: o primeiro no sentido de que com a imposição de barreiras, a importação de determinado produto diminui e conseqüentemente, a transferência de recursos nacionais também; o segundo ponto é que a imposição de barreiras tarifárias altas aumenta a arrecadação do Estado.¹⁴⁶

Podem surgir medidas sancionatórias contra países que apliquem medidas protecionistas, o que acaba por prejudicar todas as economias envolvidas.¹⁴⁷

Conforme já explicado, é natural que um país queira proteger-se economicamente de investidas estrangeiras que possam afetar a competição de seu mercado interno. Mas há uma grande chance que os consumidores e agentes econômicos acabem ficando em desvantagem, já que o bem-estar de produtores

¹⁴³ BARRAL, Welber. Protecionismo e Neoprotecionismo no Comércio Internacional. In: BARRAL, Welber (Org). **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 19.

¹⁴⁴ Ibid., p. 20.

¹⁴⁵ Ibid., p. 20-21.

¹⁴⁶ Ibid., p. 22.

¹⁴⁷ Ibid., p. 23.

beneficiados com as medidas protetivas é visivelmente inferior à perda por aqueles sofrida.¹⁴⁸

3.2 Das restrições ao comércio internacional

No comércio internacional existem sistemas que impedem o avanço de certas economias e outros que estimulam o progresso delas. No mundo globalizado de hoje, quando falamos sobre o livre-comércio temos que ter em mente que ele não é a regra, mas sim a exceção, independentemente do nível de desenvolvimento do país envolvido.

Nesse sentido, é importante frisar que o instrumento utilizado a fim de se evitar um livre-comércio entre países encontra-se nas barreiras comerciais. Estas podem se concretizar através de leis, regulamentos, políticas que protejam ou favoreçam produtores de um país contra uma competição estrangeira; de requisitos que criem obstáculos às importações ou que estimulem as exportações de uma mercadoria específica, dentre outros.

As restrições comerciais impostas e utilizadas com um caráter protecionista podem ser divididas em dois tipos: barreiras tarifárias e não tarifárias.

3.2.1 Barreiras tarifárias

Os Estados podem criar internamente tarifas aduaneiras a serem impostas a produtos importados, exportados, no trânsito de mercadorias e pessoas, desde que estejam conformes as regras da OMC. Essas barreiras ao comércio internacional representam uma espécie de proteção à economia interna de cada Estado, bem como estimulam o consumo de produtos nacionais, já que, nos casos de importação, os produtos estrangeiros passam a sofrer com a majoração de seus preços.¹⁴⁹

Essa imposição tributária busca proteger ou obter receitas fiscais ao Estado que dela se utiliza. Há dois lados dessa cobrança tarifária. O primeiro lado aponta no

¹⁴⁸ ANNONI, Danielle. *Protecionismo Regulatório e Comércio Internacional*. In: BARRAL, Welber (Org). **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 45.

¹⁴⁹ BARROS, Josieni Pereira de. *Barreiras comerciais não tarifárias e a proteção internacional do meio ambiente*. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, p. 79, jul./dez., 2010.

sentido de que, havendo um aumento dos tributos, ocorrerá uma redução das importações, momento em que o país alcançará o ponto alto de seu protecionismo e o ponto baixo na sua arrecadação de receitas. Contudo, o outro lado mostra que havendo intuito de arrecadar mais receitas, diminuir-se-á a quantidade de tributos, razão pela qual as importações aumentarão e ficará baixo o nível de proteção interna.¹⁵⁰

Tais acréscimos fiscais podem acabar representando desvios de comércio nas exportações.¹⁵¹

Mesmo com a assinatura do GATT, em 1947, o comércio internacional não aboliu as barreiras comerciais.¹⁵²

Dessa forma, para que as barreiras comerciais impostas às importações sejam retiradas, elas precisam ser negociadas em foros comerciais internacionais, como seriam no caso de serem impostas.¹⁵³

3.2.1.1 Efeitos da imposição de barreiras tarifárias no comércio exterior

Independentemente da meta objetivada pela política tarifária, quando ela é adotada, podem ocorrer diversas mudanças na economia, sobretudo, em países que não possuem tanta participação no mercado internacional. Nesses países, ao se adotar uma política tarifária, é possível que haja perda de consumidores, vez que eles não são compensados pelos ganhos do setor produtivo e nem pelas receitas do governo. Tudo isso porque, o comércio mostra-se incapaz de influenciar as relações

¹⁵⁰ KINOSHITA, Fernando; AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **O sistema multilateral de comércio e o caso das barreiras tarifárias e não-tarifárias.** Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5913&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 9 ago. 2016.

¹⁵¹ BARROS, Josieni Pereira de. Barreiras comerciais não tarifárias e a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, p. 79, jul./dez., 2010.

¹⁵² KINOSHITA, Fernando; AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **O sistema multilateral de comércio e o caso das barreiras tarifárias e não-tarifárias.** Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5913&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 9 ago. 2016.

¹⁵³ KINOSHITA, Fernando; AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **O sistema multilateral de comércio e o caso das barreiras tarifárias e não-tarifárias.** Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5913&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 9 ago. 2016.

internacionais de troca, devido ao preço interno que se mostra maior em comparação com o preço internacional.¹⁵⁴

Analisando os países com grande representação no comércio internacional, percebe-se que eles são favorecidos, uma vez que são capazes de dissolver as tarifas protecionistas estabelecidas entre consumidores domésticos e Estados exportadores, o que os faz pagar um preço mais alto por produtos importados.¹⁵⁵

O país que realiza subsídio à exportação e detém forte participação no mercado internacional possui grandes distorções, já que acaba prejudicando países exportadores, especialmente Estados pobres ou em desenvolvimento, e que dependem da exportação de produtos agrícolas.¹⁵⁶

No contexto atual, o comércio internacional encontra-se dividido em vários blocos econômicos os quais acabam exercendo uma força convergente em relação aos países que são seus parceiros comerciais, visto que atraem mais negociações para o mercado. Exercem também uma força periférica, que é responsável por afastar a entrada de bens e serviços através do uso de barreiras comerciais. De modo que estas podem contribuir para a ocorrência de desvios no comércio na relação com terceiros países.¹⁵⁷

3.2.1.2 Impacto das barreiras tarifárias nos blocos econômicos

Quando se busca a proteção interna de um país devidamente integrado a outros, salta uma preocupação com relação à proteção de empregos, da indústria, do saldo da balança comercial, etc. Assim, os governos usam políticas de aumento de tributos sobre mercadorias advindas do exterior. Isso acaba por proteger a indústria nacional, estimular os empregos e aumentar as receitas tributárias do

¹⁵⁴BERTO, André Rogério. **Barreiras ao comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.convibra.org/2004/pdf/65.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

¹⁵⁵BERTO, André Rogério. **Barreiras ao comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.convibra.org/2004/pdf/65.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

¹⁵⁶BERTO, André Rogério. **Barreiras ao comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.convibra.org/2004/pdf/65.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

¹⁵⁷BERTO, André Rogério. **Barreiras ao comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.convibra.org/2004/pdf/65.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

Estado, entretanto faz com que haja um aumento dos preços das mercadorias pago pelos consumidores.¹⁵⁸

Diversos países buscam exercer um controle sobre o fluxo comercial em suas fronteiras, ainda que façam parte de um bloco econômico. Em regra, quando um país se utiliza de uma barreira tarifária ele aumenta o tributo de importação sobre mercadorias provenientes de outros Estados e diminui ou exclui a tributação incidente sobre sua exportação. Esse tipo de protecionismo pode estar voltado a algum interesse do Estado, como por exemplo, a proteção da indústria nacional, ou pode estar ligado ao aumento de receita fiscal.¹⁵⁹

Ainda que haja um caráter protecionista no aumento do tributo de importação, por consequência, há uma diminuição da importação, o que causará diminuição da receita auferida com o referido tributo. De outro lado, caso ocorra diminuição do tributo, poderá haver aumento das importações, o que representa uma diminuição do nível de proteção nacional.¹⁶⁰

Nesse mesmo sentido, há de se notar que sendo o tributo alfandegário utilizado como meio protecionista, a receita apurada será menor e não haverá tanto desenvolvimento do comércio internacional. Contudo, se o tributo tiver como objetivo perceber uma receita fiscal, não haverá tanto protecionismo o que proporcionará um avanço do comércio internacional.¹⁶¹

Verifica-se assim que a integração econômica possui um caráter ambivalente, visto que, de um lado busca a redução de restrições normalmente impostas ao comércio internacional e, de outro estabelece quais são essas restrições.¹⁶²

¹⁵⁸ GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo**: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica. Florianópolis: Momento atual, 2004. p. 13.

¹⁵⁹ Ibid., p.13-15.

¹⁶⁰ Ibid., p.15.

¹⁶¹ Ibid., p.15.

¹⁶² Ibid., p.16.

3.2.2 Barreiras não tarifárias

Além do acréscimo fiscal que um Estado pode se utilizar para conter o ingresso de produtos estrangeiros em seu mercado interno, ele também pode fazer uso de barreiras não tarifárias, muitas vezes denominadas de barreiras invisíveis ao comércio.¹⁶³

Essas barreiras encontram apoio nas normas técnicas nacionais que acabam limitando a importação de determinados produtos que não se encaixam com o tipo previsto na norma.¹⁶⁴

Pode-se dizer que elas são restrições comerciais que visam impedir ou dificultar a entrada de produtos estrangeiros no território de um determinado país. Elas possuem como base determinados requisitos técnicos, ambientais, sanitários, laborais, dentre outros. Seus objetivos consistem na proteção de bens jurídicos relevantes ao Estado, quais sejam: meio ambiente, segurança nacional, cidadãos, etc. Além disso, essas barreiras podem ter um caráter administrativo, financeiro, cambial, ou de qualquer outra natureza. Exemplo de algumas dessas barreiras são as medidas antidumping, as medidas compensatórias e os subsídios.¹⁶⁵

Essas restrições, muitas vezes, através da imposição de barreiras técnicas, que são espécies do gênero barreiras não tarifárias, acabam gerando um protecionismo e restrições à importação de mercadorias. Assim, essas novas formas de protecionismo violam o princípio do tratamento nacional, já que colocam exigências para a importação de alguns produtos, quando não o fazem para seus produtos nacionais.¹⁶⁶

¹⁶³ BARROS, Josieni Pereira de. Barreiras comerciais não tarifárias e a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, p. 79, jul./dez., 2010.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 79.

¹⁶⁵ KINOSHITA, Fernando; AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **O sistema multilateral de comércio e o caso das barreiras tarifárias e não-tarifárias**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5913&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 9 ago. 2016.

¹⁶⁶ PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e protecionismo: as barreiras técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 42-43.

Por isso, ao serem utilizadas de forma intencional e irresponsável, podem gerar a limitação da competição externa, o que provoca o aumento de preço no mercado consumidor e impede a entrada de novos produtos no mercado interno.¹⁶⁷

No caso de integração econômica entre países, é preciso ter em mente que são definidos acordos ligados à regulamentação técnica e que, em razão disso, protegem os países integrados economicamente, desfavorecendo terceiros países fora do bloco.¹⁶⁸

Após 1985, as barreiras não tarifárias tornaram-se mais relevantes do que as barreiras tarifárias, tendo em vista o poder que elas detêm de distorcer e restringir o comércio internacional.¹⁶⁹

Com efeito, o protecionismo realizado por certos países decorre de uma perda de competitividade no mercado internacional, causada por diferenças entre fatores de produtividade.¹⁷⁰

O emprego dessas barreiras exige o respeito a determinados interesses, como: saúde humana, animal, vegetal, segurança, etc.¹⁷¹

Cabe salientar que a imposição dessas barreiras não representa qualquer aumento na arrecadação tributária do Estado que delas possa se utilizar. Contudo, tais barreiras podem ser mais restritivas que as barreiras tarifárias, razão pela qual são mais utilizadas. Sua aplicação acarreta um aumento da burocracia no mercado internacional e contribui para a ausência de um padrão homogêneo na fixação de pré-requisitos exigidos na importação.¹⁷²

¹⁶⁷ PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e protecionismo**: as barreiras técnicas na OMC. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 74.

¹⁶⁸ Ibid., p. 76.

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 219.

¹⁷⁰ Ibid., p. 219.

¹⁷¹ Ibid., p. 220.

¹⁷² KINOSHITA, Fernando; AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **O sistema multilateral de comércio e o caso das barreiras tarifárias e não-tarifárias**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5913&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 ago. 2016.

Nesse sentido, verifica-se que as barreiras não tarifárias implicam verdadeiras barreiras comerciais. Contudo, para a aplicação dessas barreiras é preciso observar se o motivo que deu causa a ela é legítimo ou não.¹⁷³

A OMC dispõe que o interesse é legítimo quando destinado a ratificar a qualidade dos produtos ou serviços fornecidos, que devem cumprir as exigências referentes à segurança de pessoas e bens, saúde, proteção do meio ambiente, segurança sanitária e etc. Caso os mercados não atendam aos requisitos impostos, os interesses serão não só abusivos, como ilegais.¹⁷⁴

Também pode acontecer dos motivos serem legítimos e ultrapassarem os limites dos critérios impeditivos, o que caracterizaria uma discriminação.¹⁷⁵

Em razão do crescente aumento dessas barreiras, elas acabaram se tornando muito combatidas e passaram a ser evitadas.¹⁷⁶

O que muitos países vêm debatendo é a possibilidade de redução das barreiras não tarifárias ao comércio com o fito de facilitar a integração entre diversos Estados. Entretanto, é preciso cautela ao se realizar essa redução para que não gere desequilíbrios no mercado internacional.¹⁷⁷

¹⁷³ BARROS, Josieni Pereira de. Barreiras comerciais não tarifárias e a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, p. 80, jul./dez., 2010.

¹⁷⁴ Ibid., p. 80.

¹⁷⁵ Ibid., p. 80.

¹⁷⁶ KINOSHITA, Fernando; AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **O sistema multilateral de comércio e o caso das barreiras tarifárias e não-tarifárias**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5913&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁷⁷ KINOSHITA, Fernando; AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **O sistema multilateral de comércio e o caso das barreiras tarifárias e não-tarifárias**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5913&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 ago. 2016.

3.2.2.1 A relevância do princípio da transparência no caso das barreiras não tarifárias

Além de existirem vários tipos de barreiras não tarifárias, os governos de cada Estado conseguem elaborar novas possibilidades de restrições às importações visando o benefício de seus produtores internos.¹⁷⁸

Em razão disso, faz-se necessário que todos os países envolvidos com o comércio internacional tenham conhecimento das regulamentações, das medidas, dos procedimentos, seus alcances e efeitos. É preciso que haja transparência, pois sua ausência pode causar dois problemas: o primeiro é de identificação, já que existindo incontáveis barreiras não tarifárias, com suas diversas naturezas, há uma dificuldade de acesso à legislação que trata do assunto; o segundo problema seria o da mensuração, ligado à aplicação e aos efeitos que podem decorrer da adoção de uma barreira desse tipo.¹⁷⁹

Importante frisar que o princípio da transparência, previsto no GATT, em seu art. X, figura como peça fundamental para que possa ser estabelecida uma confiança entre os membros integrantes da OMC, bem como entre a OMC e membros da sociedade civil.¹⁸⁰

Por isso que, essas barreiras não tarifárias são identificadas por exportadores como sendo as mais complexas de lidar, pois limitam o acesso à importação, sem qualquer transparência ou previsibilidade, sendo sua administração dotada de discricionariedade por parte do governo responsável.¹⁸¹

¹⁷⁸ OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 225.

¹⁷⁹ Ibid., p. 225-226.

¹⁸⁰ PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e protecionismo: as barreiras técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 45.

¹⁸¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 226.

3.2.2.2 O impacto das barreiras não tarifárias no sistema multilateral do comércio

Os Estados precisam observar as disposições multilaterais sobre o comércio, previstas pela OMC, a fim de evitar demasiadas restrições nas trocas comerciais a serem realizadas.¹⁸²

As cláusulas previstas no GATT/OMC foram estabelecidas, principalmente, para proteger as concessões tarifárias e para estimular o desenvolvimento da segurança e da transparência nos relacionamentos comerciais entre países.¹⁸³

Há dois artigos no GATT que tratam em específico acerca da não discriminação. O primeiro é o art. I que aborda a questão da nação mais favorecida e determina que seja dado igual tratamento entre os diversos países integrantes da OMC. Já o art. II dispõe sobre o tratamento nacional e exige que as mercadorias, frutos de importação, recebam o mesmo tratamento dado às mercadorias produzidas nacionalmente. Essas regras visam evitar que tributos ou outras medidas e políticas protecionistas sejam usadas, a fim de que ocorra uma liberalização do comércio e uma redução dessas restrições comerciais impostas às importações.¹⁸⁴

A norma que fala sobre tratamento nacional é do tipo que pode afetar regulações internas e outras medidas governamentais em outros Estados. Isso porque ela lida: com a soberania nacional, abrangendo o modo de legislar de um país; com a forma de implementação de determinadas políticas; com a proteção ao consumidor, dentre outros.¹⁸⁵

Tal regra é uma das mais contenciosas do comércio internacional, sendo, por isso, motivo de disputas e consultas na OMC.¹⁸⁶

¹⁸² OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 230.

¹⁸³ Ibid., p. 231.

¹⁸⁴ Ibid., p. 231.

¹⁸⁵ Ibid., p. 231.

¹⁸⁶ Ibid., p. 231.

As diversas rodadas do GATT, acerca da redução de tarifas, obtiveram sucesso em suas aprovações, em grande parte, em decorrência do aumento no uso indiscriminado de barreiras não tarifárias.¹⁸⁷

Dessa forma, à medida que as barreiras tarifárias sofreram redução, as barreiras não tarifárias começaram a se expandir, tendo em vista que não são reguladas de maneira específica, ou seja, são regidas por cláusulas genéricas do GATT/OMC, possibilitando manobras aos Estados que delas passam a se utilizar.¹⁸⁸

Com efeito, a Rodada do Uruguai (GATT), encerrada em 1994, trouxe restrições quanto ao uso de barreiras não tarifárias. Algumas medidas passaram a ser proibidas e outras tiveram que ser regradas pelo novo ordenamento.¹⁸⁹

Assim, um país que detém a capacidade de desenvolver novas políticas comerciais passa a ter uma vantagem no sistema comercial ao tentar burlar as regras da OMC e ao utilizar barreiras comerciais não previstas no ordenamento de base (OMC). Já os países que possuem recursos institucionais, financeiros e humanos apropriados elevam suas chances de desenvolverem meios adequados e de acordo com as normas da OMC.¹⁹⁰

Nesse sentido, as barreiras não tarifárias podem se tornar uma ferramenta ao Estado que deseja garantir seu bem-estar doméstico, quando possuir metas que não estejam vinculadas apenas a seu interesse comercial.¹⁹¹

3.3 Desvios fiscais e seus impactos na integração econômica e na liberalização comercial

A evolução do comércio internacional e a criação de blocos econômicos promovem a globalização através da internacionalização da economia e a regionalização dos países.¹⁹²

¹⁸⁷ OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 232.

¹⁸⁸ Ibid., p. 232.

¹⁸⁹ Ibid., p. 233.

¹⁹⁰ Ibid., p. 233.

¹⁹¹ Ibid., p. 233.

Há uma relação diretamente proporcional entre o nível de integração entre os países e os aspectos tributários. Ou seja, havendo uma integração forte, conseqüentemente, haverá uma preocupação maior com as questões fiscais que demandarão harmonização.¹⁹³

Quando ocorre a integração econômica entre países isso significa que cada um ingressará com suas especificidades e sistemas fiscais próprios. A pluralidade de sistemas distintos gera distorções que precisam ser corrigidas para o bem do bloco econômico.¹⁹⁴

As distorções fiscais são tidas como espécies de discriminações com origem fiscal e que tendem a prejudicar o livre comércio, já que alteram os padrões de concorrência entre os países.¹⁹⁵

Se um país adota um princípio de origem ou destino diferente de outro, isso pode ocasionar conflitos entre países integrados, tanto internamente como externamente.¹⁹⁶

Há de se ter em vista que a liberalização comercial gera maiores oportunidades ao desenvolvimento econômico, em razão da competitividade alcançada através de parcela dos meios de produção. Contudo, também é preciso que exista um sistema de proteção comercial efetivo, rápido e confiável, com o objetivo de que seja possível a preservação de uma economia aberta e apta a evitar que os produtores nacionais, atingidos pela concorrência desleal de produtos importados, busquem por medidas de proteção não compatíveis com as regras internacionais fixadas pela OMC.¹⁹⁷

Cabe ressaltar que, um sistema estruturado dessa forma garante a sustentabilidade de medidas porventura adotadas, o que torna possível a defesa

¹⁹² GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo**: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica. Florianópolis: Momento atual, 2004. p. 134.

¹⁹³ Ibid., p. 135.

¹⁹⁴ Ibid., p. 135.

¹⁹⁵ Ibid., p. 135.

¹⁹⁶ Ibid., p. 135-136.

¹⁹⁷ BERTO, André Rogério. **Barreiras ao comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.convibra.org/2004/pdf/65.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

daqueles que, de fato, são prejudicados pelas importações realizadas com práticas desleais.¹⁹⁸

As restrições comerciais impostas por blocos econômicos, através da utilização das barreiras tarifárias e não tarifárias, demonstram que é exercido um controle sobre o comércio com o intuito de proteção do mercado interno de cada Estado e de controle do mercado externo.¹⁹⁹

A utilização do protecionismo por muitas nações acaba atrapalhando a ideia construída de liberalismo e afeta o crescimento do mercado, desencadeando interferências no comércio mundial.²⁰⁰

Constata-se que, havendo a aplicação de barreiras comerciais por um bloco econômico forte sobre um bloco econômico fraco ou países não integrados economicamente, apenas o bloco já devidamente consolidado no mercado mundial conseguirá desfrutar do proveito econômico decorrente das imposições tarifárias e não tarifárias realizadas.²⁰¹

3.4 A influência das barreiras comerciais sobre os blocos econômicos

As uniões aduaneiras entre países são capazes de provocar dois tipos de efeitos, quais sejam: a criação de comércio ou o desvio dele. O desvio de comércio acaba afastando um produtor competente, que está fora do bloco econômico, e beneficiando um que não possui a mesma habilidade, mas se encontra inserido no acordo estabelecido.²⁰²

Quando um novo comércio é criado, terceiros países, que estão fora do bloco econômico, não são afetados, pelo contrário, esse ato estimula o comércio

¹⁹⁸BERTO, André Rogério. **Barreiras ao comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.convibra.org/2004/pdf/65.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

¹⁹⁹BERTO, André Rogério. **Barreiras ao comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.convibra.org/2004/pdf/65.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

²⁰⁰BERTO, André Rogério. **Barreiras ao comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.convibra.org/2004/pdf/65.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

²⁰¹BERTO, André Rogério. **Barreiras ao comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.convibra.org/2004/pdf/65.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

²⁰²LUQUINI, Roberto de Almeida; SANTOS, Nara Abreu. Multilateralismo e regionalismo no âmbito da liberalização do comércio mundial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.46, n. 181, p. 94, jan./mar., 2009.

internacional. Entretanto, ao se falar de desvio de comércio pode-se afirmar que disso resulta um protecionismo intrabloco, que prejudica o comércio internacional.²⁰³

A partir disso, verifica-se que um bloco econômico tanto pode colaborar para o desenvolvimento do comércio multilateral, através da redução ou eliminação de barreiras comerciais, bem como prejudicá-lo. Os efeitos considerados positivos ou negativos só podem ser mensurados com base no comércio internacional e não no mercado interno dos países integrados economicamente.²⁰⁴

Sendo maior o comércio criado em comparação ao comércio desviado, pode-se dizer que haverá um equilíbrio do bloco formado, o que permitirá que o multilateralismo acabe com as barreiras comerciais entre os países integrados, sem que isso afete de forma considerável a terceiros Estados não participantes.²⁰⁵

A questão é: a formação de blocos regionais, na maioria das vezes, traz benefícios somente aos países integrados, o que ocasiona uma discriminação quanto ao comércio multilateral. Entretanto, na prática, ao utilizarmos a União Europeia como base, notamos que sua participação vem colaborando cada vez mais para o crescimento do comércio multilateral. Ou seja, à medida que o bloco vai ser fortalecendo e se ampliando, as relações extrabloco também passam a ser ampliadas.²⁰⁶

3.5 Tipos de soluções aos desvios de comércio nos blocos econômicos

Há três tipos de soluções oferecidas às distorções fiscais, quais sejam: a) a criação de mecanismos de compensação ou neutralização fiscal, b) a harmonização fiscal, e c) a criação de uma integração financeira completa.²⁰⁷

²⁰³ LUQUINI, Roberto de Almeida; SANTOS, Nara Abreu. Multilateralismo e regionalismo no âmbito da liberalização do comércio mundial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.46, n. 181, p. 94, jan./mar., 2009.

²⁰⁴ Ibid., p. 94.

²⁰⁵ Ibid., p. 95.

²⁰⁶ Ibid., p. 95.

²⁰⁷ GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica**. Florianópolis: Momento atual, 2004. p. 136.

O mecanismo de compensação fiscal é utilizado com o intuito de diminuir as distorções ligadas à competitividade, ou seja, ele não ataca a distorção diretamente, apenas minimiza seus efeitos.²⁰⁸

Essa compensação mostra sua viabilidade quando aplicada sobre um tributo monofásico que incide sobre o consumo. Isso porque é mais fácil apurar a carga tributária que venha a incidir sobre uma determinada mercadoria, passível de reembolso, do que sobre uma que sofra a incidência em cascata do tributo (tributo plurifásico).²⁰⁹

A harmonização fiscal difere da compensação, pois atinge as causas das distorções e não os efeitos decorrentes delas, melhor atendendo aos países que buscam a integração econômica.²¹⁰

Criar uma integração financeira que seja completa seria o ideal, vez que ela não possui uma tendência a criar distorções fiscais. A harmonização fiscal é um passo no sentido de colaborar para essa integração plena.²¹¹

Há outras duas perspectivas no sentido de que para tratar das distorções fiscais é preciso que haja uma busca pela neutralidade tributária. Essa busca pode acontecer através da coordenação fiscal, que consiste na minimização de efeitos desfavoráveis decorrentes de conflitos originados entre sistemas tributários diversos; e da harmonização fiscal, que acaba modificando os sistemas tributários integrados aos seus parâmetros, por meio da aproximação de estruturas, bases de incidência e alíquotas diversos.²¹²

²⁰⁸ GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo**: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica. Florianópolis: Momento atual, 2004. p. 136.

²⁰⁹ Ibid., p. 136.

²¹⁰ Ibid., p. 136.

²¹¹ Ibid., p. 137.

²¹² Ibid., p. 137.

CONCLUSÃO

A globalização ocorre de forma progressiva e aprofunda as relações entre países, sejam eles membros ou não de um bloco econômico. Esse fenômeno acaba atingindo todos os aspectos relacionais entre todas as regiões, sendo o aspecto econômico o mais significativo. O espaço referente ao mercado internacional virou o foco principal dos processos de integração, tendo em vista que os esforços de aproximação de economias são os maiores possíveis.

Ainda que os países resistam em flexibilizar sua soberania fiscal tem se tornado praticamente impossível tomar decisões relativas a restrições aduaneiras sem qualquer observação do mercado mundial.

Dessa forma, com a globalização e a integração econômica e fiscal que ocorrem nos blocos econômicos, verifica-se que a atuação das autoridades fiscais é importante na arrecadação e fiscalização dos tributos e capitais circulantes.

O mercado realiza uma procura por novos meios de crescimento econômico e esse crescimento, muitas vezes, se dá através da formação de blocos econômicos que podem realizar o livre-comércio entre si e se utilizarem do protecionismo diante de terceiros países.

Ainda que haja uma tendência crescente ao aumento da liberalização no mercado entre Estados, o comércio internacional vive o dilema entre a liberalização e o protecionismo.

As barreiras tarifárias são uma espécie de protecionismo, impostas a produtos importados, exportados, no trânsito de mercadorias e pessoas, visando estimular o consumo interno de um país e obter receitas fiscais. Essa cobrança pode ocasionar a redução das importações, quando alcança seu ponto máximo de protecionismo, ou diminuir a incidência tributária e deixar seu país aquém de uma proteção interna.

Quando essa espécie de protecionismo é afastada, a partir da formação de um bloco econômico, nota-se que as mudanças econômicas promovidas favorecerão o bloco. Este se utilizará do livre-comércio, enquanto

determinados tributos alfandegários continuarão a incidir sobre terceiros países, não integrados, e que venham a ter relações comerciais com os países aglomerados em blocos.

No cenário atual, pode-se verificar que o protecionismo vem deixando de lado o uso de barreiras tarifárias e vem se utilizando com mais frequência de meios sutis e criativos, como as barreiras não tarifárias.

Essas barreiras não tarifárias também buscam evitar a entrada de determinados produtos estrangeiros em território nacional, contudo, com base em questões técnicas, sanitárias, ambientais, etc. Sendo assim, não estão atreladas à arrecadação tributária de um Estado. Promovem, na verdade, um acréscimo burocrático no mercado internacional e contribuem para a ausência de padrões pré-estabelecidos na importação.

Nos casos de integrações econômicas mostra-se necessária a fixação de acordos ligados a regulamentações técnicas do comércio, a fim de se evitar a imposição de barreiras invisíveis intrabloco, o que tenderá a favorecer economias mais desenvolvidas e a prejudicar economias em desenvolvimento ou menos desenvolvidas.

Isso porque, a imposição de restrições ao comércio gera distorções fiscais, que, ao serem constatadas em um bloco econômico, precisam ser corrigidas, a fim de que sejam estabelecidos padrões de concorrência entre os países.

A liberalização comercial proporciona mais oportunidades ao desenvolvimento do mercado econômico. Entretanto é preciso que haja um protecionismo “controlado”, que seja apto a preservar a economia do país que se dispõe a abrir as portas de seu comércio ao mercado internacional, principalmente quando da formação de blocos econômicos, visando evitar que produtores nacionais sejam atingidos por uma concorrência desleal e por práticas que não estejam de acordo com as regras da OMC.

O controle buscado através da imposição de restrições comerciais não é só um controle interno, mas também um controle externo sobre o mercado de outros países, o que acaba afetando o crescimento do comércio mundial.

Assim, quando alguns países integram-se economicamente, em blocos econômicos, é possível notar que sendo esses blocos influentes no mercado, ao imporem barreiras comerciais a blocos mais fracos ou a países não integrados, conseguirão usufruir das imposições realizadas, o que não se dará com os outros blocos ou países que sofrem com essas imposições.

Não é possível afirmar, com toda certeza, que o ideal a ser buscado pelo mercado internacional deve ser a liberalização comercial. Há sempre um dilema entre manter o mercado de um país aberto ou exercer um protecionismo sobre os produtos advindos de outros Estados. Ainda que no mundo globalizado de hoje perceba-se uma forte interdependência dos países, até mesmo de Estados que não fazem parte de qualquer integração econômica, cada nação desejará expandir seu mercado internacional sem que isso impacte em seu comércio interno.

Dessa forma, as restrições comerciais realizadas através da redução ou eliminação de barreiras tarifárias ou não tarifárias poderão afetar não só o mercado interno dos países, bem como o mercado externo, de maneiras positivas ou negativas, a depender do caso a caso e suas demais variantes.

Faz-se necessário ter em mente que, independentemente da formação de blocos econômicos e do uso ou não de restrições no comércio mundial sempre haverá um desequilíbrio ou desvio de mercado que deve ser estabilizado, já que cada país, ainda que integrado economicamente, buscará o melhor para si.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BARROS, Josieni Pereira de. Barreiras comerciais não tarifárias e a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, p. 69-82, jul./dez. 2010.

BARRAL, Welber. **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BERTO, André Rogério. **Barreiras ao comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.convibra.org/2004/pdf/65.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. Sustentabilidade, globalização, tecnologia e consumo: estratégias de Governança Global. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 23 jul. 2016.

CINTRA, Marcos. Globalização impõe novo paradigma tributário. In: WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva; PRADO, Ney (Org). **O direito brasileiro e os desafios da economia globalizada**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

CUNHA, D Jason B. Della. **Crise do direito e da regulação jurídica nos estados constitucionais periféricos: modernidade e globalização**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

DA SILVA, César Augusto S. Uma visão particular sobre a formação dos blocos econômicos regionais. **Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis**, Brasília, v.2, n.2, p. 216-234, ago/dez 1999.

DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M. Reestruturação global e o direito. In: FARIA, José Eduardo (Org). **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERNANDES, Edison Carlos. Breves considerações acerca de uma teoria da aproximação tributária na formação dos blocos econômicos. In: PEIXOTO, Marcelo

Magalhães; MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro (Org.). **Direito Tributário Internacional**. São Paulo: MP, 2006.

FERNANDES, Marcelo Pereira. Uma nota sobre literatura acerca das causas dos desequilíbrios globais no contexto da globalização financeira. **Economia e Sociedade**, Campinas, v.24, n. 1 (53), p. 215-228, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ecos/v24n1/0104-0618-ecos-24-01-00215.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

GASSEN, Valcir. **A tributação do consumo**: o princípio de origem e de destino em processos de integração econômica. Florianópolis: Momento Atual, 2004.

GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman. **Globalização e o comércio internacional no direito da integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

GOMES, Eduardo Biacchi. A nova concepção do Estado perante o direito da integração. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 77-92, jul./set. 2005.

_____. **Blocos econômicos**: solução de controvérsias. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

HEILAMANN, Maria de Jesus R. Araújo. **Globalização e o novo direito administrativo**. Curitiba: Juruá, 2010.

KINOSHITA, Fernando; AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **O sistema multilateral de comércio e o caso das barreiras tarifárias e não-tarifárias**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5913&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 ago. 2016.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LUQUINI, Roberto de Almeida; SANTOS, Nara Abreu. Multilateralismo e regionalismo no âmbito da liberalização do comércio mundial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.46, n. 181, p. 91-99, jan./mar., 2009.

MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. **Integração regional: blocos econômicos nas relações internacionais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Confrontos e desafios num mundo globalizado. In: WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva; PRADO, Ney (Org). **O direito brasileiro e os desafios da economia globalizada.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

OLIVEIRA, Sílvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro. **Direito Tributário Internacional.** São Paulo: MP, 2006.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e protecionismo: as barreiras técnicas na OMC.** São Paulo: Aduaneiras, 2003.

PUCEIRO, Zeleta. O processo de globalização e a reforma do estado. In: FARIA, José Eduardo (Org). **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas.** São Paulo: Malheiros, 1996.

WINTER, Luís Alexandre Carta. A integração econômica, o Mercosul, a Comissão Europeia e o Presidencialismo. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração.** São Paulo: Aduaneiras, 2004.